



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**ANA BEATRIZ DO NASCIMENTO SANTANA**

**A CONFIGURAÇÃO DA INDIGNIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO AOS**  
**ALIMENTOS**

**ARACAJU**  
**2019**

**ANA BEATRIZ DO NASCIMENTO SANTANA**

**A CONFIGURAÇÃO DA INDIGNIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO AOS  
ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (Fanese) como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Carlos Santos.

**ARACAJU  
2019**

S231c      SANTANA, Ana Beatriz do Nascimento

A CONFIGURAÇÃO DA INDIGNIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO AOS ALIMENTOS / Ana Beatriz do Nascimento Santana; Aracaju, 2019. 56p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Esp. José Carlos Santos.

1. Indignidade 2. Direito aos Alimentos 3. Direito de Família  
4. Princípios do Direito de Família.

347.61/.64 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

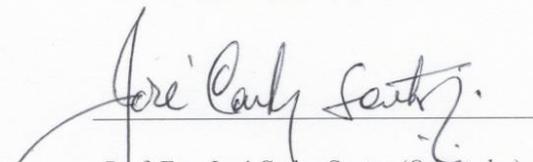
ANA BEATRIZ DO NASCIMENTO SANTANA

**A CONFIGURAÇÃO DA INDIGNIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO AOS  
ALIMENTOS**

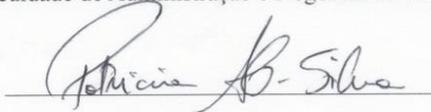
Monografia apresentada à Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe como  
exigência parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em 18/12/2019

BANCA EXAMINADORA

  
Prof. Esp. José Carlos Santos (Orientador)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
Prof. Me. Patrícia Andréa Cáceres da Silva  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que de forma direta ou indireta contribuíram durante esta jornada, em especial:

A Deus, pelo dom da vida, pela benção de cada dia, por estar sempre comigo e por me guiar em cada momento difícil.

Aos meus pais, pelo incentivo, pelo amor, por todo apoio incondicional e principalmente por não medirem esforços para que esse sonho se tornasse realidade. Mãe, obrigada por ter sido meu escudo e minha base durante toda a minha vida. Pai, obrigada por toda dedicação.

A Lucas, meu fiel companheiro, obrigada por ter me dado força e confiança para percorrer toda esta trajetória e principalmente, pela paciência e preocupação.

Minha avó, minha estrelinha, sei do orgulho que está sentindo neste momento, onde estiver saiba que essa conquista e todo o meu esforço foi dedicado a ti.

Minha família, obrigada por acreditaram no meu potencial, sem vocês nada disso teria sido possível.

Ao Centro Educacional Futuro Feliz e ao Colégio Bom Pastor, por todo aprendizado e formação educacional.

Aos meus amigos, obrigada pelo incentivo e por todos momentos de alegria compartilhado, vocês foram de fundamental importância durante esta jornada.

Agradeço também a equipe do DER/SE e da JUCESE, pela oportunidade concedida e confiança em mim depositada.

Por fim, agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. José Carlos Santos, por ter aceitado este desafio, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho e pelo carinhoso apoio. Tenho uma enorme admiração por ti.

*“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado”* (Roberto Shinyashiki).

## RESUMO

O presente estudo trata sobre a indignidade e seus reflexos no direito aos alimentos, ou seja, a pesquisa versará sobre o significado, tratamento, as hipóteses, os efeitos dos atos indignos e a consequências no âmbito do direito aos alimentos diante de atos que ofendam a dignidade da pessoa humana sob a ótica dos princípios que permeiam o direito de família. É importante mencionar que os conflitos de interesses entre o alimentante e o alimentando e a aplicação do instituto da exoneração dos alimentos como reflexo do comportamento indigno devem ser analisados cautelosamente pelos magistrados, haja vista a indignidade ser ainda uma expressão aberta pela Lei. Além do principal objetivo do projeto, qual seja as hipóteses de indignidade, os efeitos dela decorrentes e seus reflexos na obrigação alimentar, a pesquisa discorrerá sobre os aspectos gerais do direito de família, os princípios constitucionais do direito de família, o conceito e espécies de alimentos, bem como seus requisitos e características gerais. Vale ressaltar que o tema abordado é de grande relevância ao ordenamento jurídico, porém pouco debatido, tanto na doutrina como na jurisprudência. A legislação vigente não trouxe um rol de comportamentos considerados indignos, tornando-se necessário a utilização de outros institutos semelhantes para resolução dos conflitos existentes. Dessa forma, será também tratado na presente pesquisa acerca de outros assuntos relevantes ao direito civil com fito de apresentar de forma clara e precisa as possíveis hipóteses ensejadoras da exoneração da obrigação alimentar como consequência da indignidade.

**Palavras-chave:** Indignidade. Direito aos Alimentos. Direito de Família. Princípios do Direito de Família.

## **ABSTRACT**

The present study deals with the unworthiness and its reflexes on the right to food, that is, the research will deal with the meaning, treatment, the hypotheses, the effects of the unworthy acts and the consequences in the right to the food in front of acts that offend the food. dignity of the human person from the perspective of the principles that underlie family law. It is important to mention that the conflicts of interest between the food and the food and the application of the institute of food exoneration as a reflection of the unworthy behavior must be carefully analyzed by the magistrates, given that the unworthiness is still an open expression by the law. Whatever the hypothesis of unworthiness, the effects arising from it and its effects on the maintenance obligation, the research will discuss the general aspects of family law, the constitutional principles of family law, the concept and species of food, as well as as your requirements and general characteristics. It is noteworthy that the topic addressed is of great relevance to the legal system, but little discussed, both in doctrine and jurisprudence. Current legislation has not brought a list of behaviors considered unworthy, making it necessary to use other similar institutes to resolve existing conflicts. Thus, it will also be dealt with in this research about other matters relevant to civil law with the purpose of presenting clearly and precisely the possible hypotheses that might lead to the exemption from the maintenance obligation as a consequence of indignity.

**Keywords:** Indignity. Right to Food. Family right. Principles of Family Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 A Evolução do Direito de Família e os novos Institutos Jurídicos .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Princípios do Direito de Família .....</b>	<b>12</b>
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	13
2.2.2 Princípio da afetividade.....	14
2.2.3 Princípio da solidariedade familiar.....	15
2.2.4 Princípio da intervenção mínima do estado nas relações familiares .....	16
2.2.5 Princípio da função social da família .....	17
2.2.6 Princípio da boa-fé no direito de família.....	18
<b>3 OS ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 O Direito aos Alimentos .....</b>	<b>19</b>
<b>3.2 Características dos Alimentos no Direito de Família .....</b>	<b>20</b>
<b>3.3 Pressupostos e Fundamentos dos Alimentos no Direito de Família.....</b>	<b>23</b>
<b>3.4 Classificações dos Alimentos no Direito de Família .....</b>	<b>24</b>
3.4.1 Quanto à sua natureza.....	25
3.4.2 Quanto à causa jurídica .....	26
3.4.3 Quanto à sua finalidade .....	26
3.4.4 Quanto ao momento em que são reclamados .....	27
3.4.5 Quanto à forma de pagamento.....	27
<b>3.5 Sujeitos da Obrigação Alimentar .....</b>	<b>28</b>
<b>4 O INSTITUTO DA INDIGNIDADE .....</b>	<b>29</b>
<b>4.1 Breve Análise do Instituto da Indignidade.....</b>	<b>29</b>
<b>4.2 A Indignidade em Institutos Jurídicos Análogos.....</b>	<b>31</b>
4.2.1 A indignidade no direito sucessório .....	31
4.2.2 Revogação da doação por ingratidão.....	33
<b>5 A INDIGNIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO AOS ALIMENTOS .....</b>	<b>36</b>
<b>6 A EXONERAÇÃO DO CREDOR INDIGNO AO DIREITO DOS ALIMENTOS SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO DE FAMÍLIA RELEVANTES AO TEMA .....</b>	<b>43</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família encontra-se cada vez mais próximo dos princípios constitucionais, balizado principalmente pelos valores da dignidade da pessoa humana. As mudanças ocorridas dentro da sociedade com o advento da Constituição Federal de 1988 foram enormes e teve como consequência a criação de um Direito de Família Constitucionalizado.

O Direito aos Alimentos surge com o Direito a Vida e representa um dever de amparo para suprir as necessidades e os obstáculos daqueles em situação social e econômica desfavorável, logo encontra-se vinculado aos direitos fundamentais.

Além da destinação aos aspectos materiais dos alimentos, estes também são responsáveis por satisfazer às requisições referentes a moral e a cultura. Ou seja, os alimentos integram tudo o que for necessário para que o ser humano consiga sobreviver.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se interligado com o tema abordado, pois está diretamente relacionado as obrigações alimentares, bem como a valorização e o respeito ao ser humano. Ressalte-se que os demais princípios do Direito de Família também são aplicáveis ao estudo dos reflexos da indignidade na obrigação de prestar alimentos.

A indignidade ainda é um tema bastante discutido no ordenamento jurídico brasileiro, nem sempre a suspensão/interrupção do direito aos alimentos está vinculada ao estado de necessidade do alimentando, pois existe a possibilidade de a exoneração da obrigação acontecer em decorrência de comportamentos indignos em relação ao devedor dos alimentos.

O comportamento indigno agride a ética, a moralidade e são considerados atos de ofensas, sejam elas físicas ou morais, incompatíveis com os bons costumes e que atentam contra a vida, a dignidade e à liberdade do ser humano. Logo, é claro e evidente que a indignidade é um conceito amplo e passível de diversas interpretações.

O conflito de interesses entre a dignidade do alimentante e a dignidade do alimentando devem ser sopesados, para que o princípio da dignidade da pessoa humana e os demais princípios relativos ao Direito de Família e dos Alimentos sejam efetivados e resguardados.

As consequências decorrentes de atos indignos na esfera na obrigação alimentar são de extrema relevância ao ordenamento jurídico por ser um tema pouco discutido, que apresenta controvérsias e conceitos insuficientes para aplicação. A nova realidade e as mudanças corriqueiras no plano fático demandam que os institutos jurídicos sejam adequados e impulsionados, para garantir harmonização aos obstáculos que possam surgir.

É importante mencionar que a configuração da indignidade tem grandes reflexos no

Direito das Sucessões, pois é causa de exclusão do direito sucessório e geram consequentes efeitos no direito da herança, logo, importantes conceitos deste direito são utilizados como parâmetro.

Além da indignidade no direito das sucessões, o instituto da revogação da doação por ingratidão também será utilizado para o entendimento das hipóteses ensejadoras da exoneração do direito aos alimentos.

Diante do exposto surgem as seguintes problemáticas: Quais os reflexos da configuração da indignidade no direito aos alimentos? Quais os possíveis atos que podem ser considerados como procedimento indigno? Quais os princípios e conceitos do direito de família aplicáveis?

O objetivo geral do estudo é abordar os efeitos dos atos indignos e as possíveis consequências no direito dos alimentos diante de ações que ofendam a dignidade da pessoa humana sob a ótica dos princípios do direito de família e dos princípios constitucionais através da análise de temas relevantes do Direito Civil.

Os objetivos específicos consistem em explicar conceitos importantes do Direito de Família, além de versar sobre os seus princípios, com foco precipuamente no Direito dos Alimentos, abordar os princípios constitucionais, essencialmente o princípio da dignidade da pessoa humana que permeia diretamente o tema a ser discutido, fazer uma análise interpretativa dos textos legais do Código Civil sob a ótica da Constituição Federal, tratar sobre os possíveis atos considerados indignos e por fim apresentar resposta a problemática referente aos seus efeitos na obrigação alimentar.

O presente estudo é de extrema relevância, em razão da pouca discussão e das controvérsias ainda existentes, além de ser de fundamental interesse para o âmbito jurídico e para a sociedade. Propõe-se a tratar dos aspectos mais importantes através de conceitos e princípios, para garantir a melhor compreensão do conteúdo em análise. Busca-se, principalmente, elucidar os pontos controvertidos através da reunião de alguns institutos jurídicos do Direito Civil em face da Constituição Federal.

Por tratar-se de um tema pouco abordado e diante da necessidade de adequações e inovações interpretativas do ordenamento jurídico decorrentes da nova realidade vivenciada, importante se faz o estudo dos efeitos decorrentes de atos indignos na esfera da obrigação alimentar.

Será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, através de doutrina, trabalhos acadêmicos, artigos científicos, legislação, jurisprudências e principalmente as ideias inovadoras do Instituto Brasileiro de Direito de Família, restando caracterizada pesquisa

exploratória, de forma qualitativa, além de utilizar do método indutivo, conduzindo o estudo a conclusões prováveis através da observação dos fatos e do ordenamento jurídico, explorando as relações entre eles e generalizando a relação de forma a aplicá-las a fenômenos semelhantes.

## **2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO**

### **2.1 A Evolução do Direito de Família e os novos Institutos Jurídicos**

O instituto da indignidade e os seus reflexos, principalmente no direito aos alimentos, se revelou após a evolução legislativa do direito de família e os desafios apresentados na atualidade. Sendo assim, torna-se indispensável compreender o importante papel que a família representa, bem como, a sua evolução história e cultural, para então analisar as consequências dos atos indignos ao credor dos alimentos.

O Direito de Família é o grande responsável por disciplinar as relações de família, sejam as ligadas pelo parentesco, casamento ou afeto, ele regula as relações pessoais, patrimoniais e assistenciais. Devido as mudanças ocorridas na sociedade e a constitucionalização do Direito Civil, o Direito de Família precisou evoluir (GONÇALVES C., 2017). O Direito de Família sofreu algumas alterações com as inovações trazidas pelo Código Civil de 1916, foi através dele que a legislação familista sofreu grande evolução.

Antes, o modelo patriarcal dominava o Código Civil, em que preponderavam os valores patrimoniais, o individualismo e o voluntarismo em detrimento dos princípios fundamentais. Nessa mesma época o direito público e o direito privado caminhavam de forma isolada, foi então que a Constituição Federal de 1988 trouxe como fundamento o Estado Democrático de Direito, promovendo o bem-estar social, eliminando qualquer forma de discriminação e garantindo o mínimo-existencial, aproximando o direito privado do direito público, com o objetivo de fortalecer os propósitos e assegurar o cumprimento dos seus princípios (MOREIRA, 2018).

Para tornar possível o entendimento das consequências da indignidade no direito dos alimentos, necessário se faz compreender o Direito de Família Brasileiro. Devido a sua relevância, este direito passou a ser observado através dos valores da dignidade da pessoa humana, ou seja, a partir da perspectiva dos valores fundamentais ao ser humano (MADALENO, 2019).

Durante os últimos anos, o Direito de Família tem alcançado de forma progressiva o seu destaque e se aproximado dos princípios constitucionais, sendo guiado e construído pelo respeito e pela busca da felicidade dos seus membros.

Para Dias (2010), a Constituição Federal de 1988 proporcionou igualdade entre homens e mulheres, além de ter possibilitado uma maior proteção familiar, reconhecendo novos

modelos de família. A partir desta evolução, novos direitos começaram a ser reconhecidos no Judiciário.

Os novos de modelos de família buscam principalmente uma convivência pautada nos princípios de solidariedade e do afeto, onde há assistência mútua entre os seus membros, com o fito de alcançar o valor jurídico e social que a família exerce no desenvolvimento de toda a sociedade, bem como a valorização da moralidade para alcançar a função social (ALVES, 2014). Essas alterações decorrem principalmente das mudanças ocorridas dentro do convívio social e dos valores que permeiam essas relações, em consequência dessa evolução o Direito de Família passou a ser considerado um Direito de Família Constitucional.

Vale ressaltar que com a evolução da Família e do Direito de família novos institutos jurídicos foram inseridos e previstos, tornando necessário que o ordenamento jurídico se adequasse a esta evolução e regulasse as novas situações que pudessem surgir.

O Direito de Família regula as relações decorrentes do casamento, da união estável, do direito patrimonial, da curatela e tutela, das relações gerais de parentesco e da ausência, ou seja, a sua principal finalidade é disciplinar as relações de família (DOWER, 2009).

A Constituição Federal de 1988 reconhece a família como a base da sociedade, conforme preceitua em seu artigo 226, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, pois esta exerce importante função no desenvolvimento do Estado (BRASIL, 1988).

Cumprir destacar que a proteção e a intervenção do Estado nas relações familiares são necessárias para que seja possível estabelecer regras e padrões, a fim de respeitar a moral e os bons costumes prevaletentes na sociedade, bem como de garantir que melhores condições de vida sejam propiciadas (GONÇALVES M., 2010).

Proteger a família e os seus interesses é o objetivo principal do Direito de Família, sendo este irrenunciável e intransferível, ou seja, são direitos irrevogáveis, independentemente da vontade dos indivíduos, pois as normas relativas ao tema, responsáveis por ordenar as relações familiares, encontram-se expressamente previstas em lei, com fulcro em gerar maior estabilidade e segurança jurídica (GONÇALVES C., 2017).

Atualmente, o afeto compõe a base das relações familiares, que são baseadas nos princípios, como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da cooperação. Respalda na segurança constitucional, as relações familiares tornaram-se equilibrada, democrática e plural.

Além do princípio da afetividade, os membros de uma relação familiar devem observar os princípios éticos, pois são considerados também elementos estruturantes da família, o

comportamento ético não deve ser substituído por princípios morais já ultrapassados e superados, distantes da nova realidade social. Como menciona Dias (2010, p. 7):

[...] condenar à invisibilidade situações existentes é produzir irresponsabilidades, é olvidar que a ética condiciona todo o Direito, principalmente, o Direito das Famílias. Necessário é recorrer a um valor maior, que é o da prevalência da ética, para se aproximar do ideal de justiça.<sup>23</sup> O Direito tem um compromisso com o afeto [...]

Alguns princípios inerentes ao ser humano, como o da igualdade, da liberdade, da fraternidade, da solidariedade, da felicidade pessoal, da cooperação mútua, fundamentam o direito de família e são efetivados quando amparados pelo afeto, esses princípios são garantidores do equilíbrio das entidades familiares.

Para Barros (2003, p. 7):

[...] no Brasil, a atual enumeração constitucional dos direitos e das entidades familiares não é fatal para a ciência e a consciência jurídicas da família. Ao contrário, para estas é inicial de uma nova era, na qual jamais devem cessar, mas sempre acelerar o seu evoluir, de modo que o direito de família brasileiro seja sempre – não só o mais humano dos direitos – como também o mais humano dos direitos humanos.

De modo especial, esses temas são de extrema relevância para o estudo dos reflexos da indignidade na obrigação alimentar, pois faz-se necessário entender a evolução do direito de família para compreender os novos institutos jurídicos e os efeitos deles decorrentes.

## **2.2 Princípios do Direito de Família**

As consequências decorrentes dos atos indignos nas relações de alimentos devem ser analisadas principalmente sob a ótica dos princípios constitucionais do direito de família, haja vista que os alimentos são amparados pela Constituição Federal. Ressalte-se que os reflexos da indignidade no direito aos alimentos encontram respaldo na proteção, preocupação, tutela e promoção da dignidade da pessoa humana em suas relações familiares.

O Direito de Família atualmente é fundamentado especialmente nos princípios com valores constitucionais consagrados e tem como principal objetivo ajudar o judiciário e a sociedade nas resoluções dos conflitos familiares. Esses princípios devem alcançar a todos e qualquer indivíduo, independentemente da sua situação jurídica (FARACO, 2014).

Os princípios são espécies de fontes do Direito, para Garcia (2015), eles não devem ser utilizados apenas nos casos em que a lei for omissa, ou seja, para integrar uma lacuna da lei,

mas também como forma de orientar a interpretação do ordenamento jurídico, pois possuem uma carga valorativa e refletem em ideais éticos e morais, ou seja, os princípios devem ser utilizados como parâmetros pelos operadores do direito.

Com os novos posicionamentos e com a modernização das relações familiares, as famílias devem ser pensadas e analisadas através dos princípios vigentes, expressos ou implícitos no texto normativo. Dentre estes princípios, destacam-se:

### 2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se diretamente relacionado ao instituto da indignidade, pois a Constituição Federal revela que acima de qualquer proteção institucional, deve ser promovida a proteção da dignidade da pessoa humana nas relações familiares.

A dignidade humana é direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Para Dias (2016), o Estado e os indivíduos participantes das relações familiares devem evitar atos que atentem a dignidade e devem ter condutas que garantam a existência e assegurem a cada ser humano uma vida digna.

O princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família tem como principal objetivo fazer com que os membros de uma família adotem determinados comportamentos, sendo um norteador (PEREIRA C., 2017).

Conforme menciona Pereira (2016), um marco na caracterização deste princípio como norteador do direito de família foi a ordem jurídica centralizar sua proteção nas pessoas, ainda que em detrimento ao patrimônio, o que justifica esse acontecimento é a percepção da família como ambiente de realização pessoal e o início do desenvolvimento pessoal, principalmente quanto aos laços de socialização.

A dignidade da pessoa humana surge para proporcionar a inclusão de todas as formas de família na sociedade, respeitando e observando os vínculos afetivos e afastando qualquer forma de discriminação, devendo acompanhar a evolução das relações sociais dentro da sociedade sempre em busca do bem comum, da proporcionalidade, legalidade e razoabilidade (PEREIRA R., 2004). Este princípio deve ser analisado de acordo com o caso concreto e com a realidade do ser humano no contexto social.

Outra finalidade do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito de Família é evitar qualquer forma de tratamento indigno dentro de uma relação familiar, guiando o

comportamento dos integrantes de todas as famílias. Além de ser limitador e orientador dos comportamentos humanos, consiste também em norteador para as ações do Estado, a fim de garantir assistência e vida digna a todos (CARDOSO, 2018).

Do princípio da dignidade da pessoa humana resultam outros princípios implícitos, porém de suma importância ao Direito de Família.

### 2.2.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade surge com a necessidade da presença do afeto nas relações familiares, prevalecendo na maioria das vezes sobre os vínculos consanguíneos e com a perda das características patrimoniais e patriarcais.

Apesar de não ser um princípio expressamente previsto é de suma importância ao Direito de Família, e está fundamentado em outros princípios essenciais, basilares e expressamente previstos, como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade entre filhos, entre outros (GONÇALVES C., 2017).

O principal objetivo deste princípio é tornar o afeto a base da família, com vistas a construção de uma relação familiar saudável, harmoniosa e equilibrada, pois é nele que se encontra a justificativa do nascimento de uma relação familiar. Para Madaleno (2019, p. 100):

O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.

Este princípio possui uma relação intrínseca com o princípio da dignidade da pessoa humana e estabelece uma relação familiar mais fundamentada no afeto e menos hierarquizada. Além dos laços de afetividade ser considerados essenciais para o surgimento da família, é relevante para garantir a felicidade dos seus componentes (TARTUCE, 2018).

Outro motivo determinante para ter o princípio da afetividade como princípio basilar das relações familiares decorre do modelo atual de família não mais se restringir apenas a filiação biológica, mas também a filiação socioafetiva, outro marco importante foi o reconhecimento da união estável (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2017).

O Estado deve proporcionar a proteção para todas as relações construídas pelo afeto, sejam elas reconhecidas ou não no ordenamento jurídico pátrio, pois ele é a “[...] ligação atual

da família [...]” uma vez que a afetividade é o elo de estruturação das entidades familiares na atualidade”, conforme menciona Pessanha (2011, p.3). Ressalte-se que além da afetividade a relação precisa ser constituída com outros elementos, como a solidariedade, a responsabilidade, a cumplicidade e a convivência.

### 2.2.3 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar tem o fito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, possui relação direta com os vínculos de afetividade existentes entre os membros de uma família, buscando principalmente a reciprocidade nas relações familiares.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017) o princípio da solidariedade familiar é de grande relevância ao Direito de Família, em decorrência deste princípio que surgem as obrigações entre os indivíduos da relação familiar, principalmente a relação alimentar, pois predomina entre os partícipes da obrigação um dever de mútua solidariedade.

Este princípio possui relação com o princípio da dignidade humana e decorre da afetividade e do respeito recíproco (MALUF C.; MALUF A., 2018). Também é considerado um princípio relevante as relações familiares, devendo nesses vínculos preponderar a cooperação e a compreensão recíproca.

A solidariedade familiar garante a todos os membros de uma família direitos e obrigações, além do dever de guardar e o dever de alimentar, pois advém do dever de cuidado. Decorre da evolução da sociedade, antes baseada no individualismo, preocupada apenas com o patrimonial e o patriarcal, atualmente centrada e fundamentada no direito subjetivo, onde o indivíduo é observado e alocado como o centro da destinação do direito (CARDOSO, 2018).

Para Pereira (2016), o princípio da solidariedade decorre de valores vigentes nas normas constitucionais. No âmbito do Direito de Família a solidariedade se expressa na convivência familiar baseada no afeto e responsabilidades e não na ideia de submissão e hierarquia.

De acordo com Lôbo (2007), este princípio garante direitos aos componentes de uma relação familiar, mas também impõe deveres, como o dever de cuidado, a cooperação e o respeito recíproco. Pereira (2017, p. 85) diz que “O princípio da solidariedade familiar também implica respeito e considerações mútuos em relação aos membros da família, pelo que, definitivamente, constitui princípio norteador do Direito de Família contemporâneo”.

Um dos objetivos almejados na aplicação desse princípio é a busca por uma sociedade livre, justa, solidária e consciente dos seus direitos e suas obrigações, respeitando,

principalmente, os direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos. Por essas razões o princípio da solidariedade familiar tem relação direta com o princípio da dignidade humana, da afetividade e com os deveres assistenciais.

Quanto mais a solidariedade é observada e quanto mais os componentes de uma família cumprem com suas obrigações, menos há necessidade do Estado intervir no ambiente familiar. Assim sendo, é de interesse do Estado garantir a efetividade deste princípio.

#### 2.2.4 Princípio da intervenção mínima do estado nas relações familiares

A família moderna possui autonomia para conduzir e administrar suas relações da melhor forma, sem que haja intervenção do Estado, garantindo dessa forma a efetividade do princípio constitucional da liberdade (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2017).

O princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família disciplina que o Estado não deve limitar as relações familiares, este deve intervir apenas quando um bem jurídico estiver ameaçado ou na iminência de perigo. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1138):

Não cabe, portanto, ao Estado, intervir na estrutura familiar da mesma maneira como (justificada e compreensivelmente) interfere nas relações contratuais: o âmbito de dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio princípio da afetividade, negador de agressão estatal.

Apesar de ser do interesse da sociedade e do Estado a proteção da família, há um limite para a sua intervenção, pois apesar de possuir a necessidade de um poder superior regendo e regulamentando as suas normas e de caminhar junto ao direito público, o Direito de Família ainda é considerado um direito predominantemente privado em que pese tutelar os direitos entre particulares, mesmo que nesta relação haja um interesse comum de toda a coletividade (PEREIRA, 2004).

O princípio da afetividade como fundamento das relações familiares torna desnecessária, na maioria das vezes, a intervenção do Estado, pois através dele pode ser evitado e resolvido os conflitos que possam surgir.

Do princípio da mínima intervenção do Estado nas relações familiares pode ser extraído o princípio da liberdade familiar, tornando livre a escolha do indivíduo de constituir, realizar e extinguir a entidade familiar, sem imposições de terceiros, ou seja, está diretamente relacionado a autonomia privada (LÔBO, 2015). Diferentemente do modelo antigo, em que os componentes de uma família não possuíam liberdade no seio familiar para não contrariar o modelo patriarcal

vigente

A interferência do Estado nas relações familiares só deve existir quando os próprios componentes da relação familiar não conseguirem de forma autônoma assegurar o desenvolvimento pessoal de cada um dos seus membros, precisando então de um garantidor. Sendo assim deve haver a ponderação para a aplicação deste princípio, devendo ser levado em consideração a análise dos demais princípios (BARBOSA, 2014).

A intervenção do Estado nas famílias deve ser apenas para criação e aplicação das leis protetivas dos indivíduos, nas decisões judiciais e através das políticas públicas, porém deve se limitar aos casos em que sejam relevantes a sua interferência, para não haver sobreposição dos interesses da sociedade em detrimento dos interesses dos particulares.

#### 2.2.5 Princípio da função social da família

É importante que os objetivos e as vontades constitucionais em relação as obrigações familiares sejam observadas e atendidas para alcançar a função social da família, proporcionando a harmonia familiar, o equilíbrio nessas relações e a boa convivência entre todos os membros. A manutenção da estabilidade familiar garante que a função social da família seja efetivada.

O Direito de Família, de acordo com Tartuce (2018), deve acompanhar a evolução da sociedade e as situações derivadas das relações familiares precisam ser analisadas em conformidade com o caso concreto e no contexto social ao qual está inserida em virtude da função social da família.

Vale salientar que para a Constituição Federal a família é base da sociedade, possuindo papel de grande relevância para todos os indivíduos. Para Assis Neto, Jesus e Melo (2017, p. 1628):

Com base nesse princípio, verifica-se a necessidade de buscar o equilíbrio e a proteção a essa sociedade, diante de sua relevante função social.

A função social da família fica clara quando se verifica a importância desta para a sociedade, e suas repercussões. Uma sociedade com famílias desestruturadas é uma sociedade desestruturada.

Por isso, reconhecer a função social da família, sua importância e necessidade, é reconhecer a função social da própria sociedade, que busca a estabilidade social em todas as suas entidades familiares.

A função social da família está relacionada a realização dos anseios e das pretensões dos

indivíduos do núcleo familiar, sendo um meio social em busca da felicidade, do respeito, da compreensão e da cooperação (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

Como os demais, o princípio da função social da família também decorreu da evolução do Direito de Civil, em especial o Direito de Família, antes individualista e hoje voltado aos valores sociais.

#### 2.2.6 Princípio da boa-fé no direito de família

O código de processo civil tem como fundamento de seus comandos a boa-fé objetiva, é evidente que além de ser importante ao direito processual, este princípio também gera impacto no direito material.

Apesar de ser um princípio originário do Direito das Obrigações, é de extrema relevância a boa-fé no Direito de Família, pois a base da boa convivência e da harmonia sustenta-se na lealdade e na cooperação, o respeito da dignidade humana e a efetividade dos direitos fundamentais é possível com a observância desse princípio (GURGEL, 2008).

O princípio da boa-fé objetiva atrai a observância dos demais princípios constitucionais em busca do melhor interesse da família e dos seus integrantes, visando evitar os comportamentos contrários aos valores éticos e morais, sendo também uma forma garantir a autonomia privada (MADALENO, 2019).

A boa fé é responsável por orientar as relações e o direito, bem como garantir que os indivíduos não cometam abusos e não ajam de forma contrária aos bons costumes e aos ideais de lealdade (SCHREIBER, 2019). Ressalte-se que a boa-fé deve ser analisada e aplicada de forma integral em todas as relações jurídicas.

Portanto, o princípio da boa-fé, assim como os demais princípios, é relevante e também um dos fundamentos do Direito de Família, pois evita que sejam criadas falsas expectativas entre os membros de uma entidade familiar, levando-se sempre em consideração os laços afetivos desenvolvidos.

## 3 OS ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

### 3.1 O Direito aos Alimentos

Faz-se necessário analisar brevemente os conceitos relevantes ao direito aos alimentos, bem como as suas espécies e características, para entender o objeto principal do estudo, qual seja as consequências da indignidade do credor de alimentos, uma vez que são diretamente relacionados e não devem ser estudados de forma isolada.

Para Schreiber (2019) os alimentos são necessários pois são prestados para garantir a satisfação das necessidades vitais daquele que não consegue sozinho provê-las, com o fito de fornecer, por parente, cônjuge ou companheiro, do necessário para a sua subsistência.

Ressalte-se que o alimento não significa apenas o sustento, mas também o básico para a preservação e manutenção da condição social e moral do alimentando, ou seja, abrangem tanto os alimentos, quando as necessidades básicas e essenciais do ser humano para viver em sociedade (CARDOSO, 2018).

Os alimentos significam tudo o que é necessário para satisfazer as necessidades da vida de quem não pode prover por si só, ou seja, são prestações devidas para que alguém possa subsistir e ter o seu direito a vida tutelado (CAHALI, 2009). A obrigação alimentar é imposta por lei e compreende tudo o que é necessário para a existência, como a vestimenta, a alimentação, habitação, lazer e medicamentos.

O direito aos alimentos está previsto no artigo 1.694 do Código Civil/2002:

**Art. 1.694.** Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002, n.p)

O direito aos alimentos constitui um direito necessário e de extrema relevância para a manutenção do ser humano que não consegue por si só manter as suas necessidades básicas e fundamentais.

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica

assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (CAHALI, 2009, p. 15 e 16)

A importância do direito dos alimentos se dá devido à possibilidade de assistência que ele confere aqueles que não conseguem sobreviver sem auxílio, seja por motivo de doença, de incapacidade absoluta ou relativa ou qualquer outra forma que impossibilite o indivíduo de manter o seu próprio sustento (SOUZA, 2014).

Saliente-se a importância de correlacionar o direito aos alimentos, o dever de prestar alimentos e os princípios aplicáveis ao direito de família, a fim de garantir que os alimentos não sejam prestados aquele que tenha condições de manter o seu próprio sustento, devendo prevalecer nesses casos a boa-fé do alimentado (GURGEL, 2008).

Além do princípio da boa-fé objetiva é possível estabelecer estreita relação do Direitos dos Alimentos com o princípio da solidariedade familiar, para Rolf Madaleno (2019, p. 95) este princípio é o “oxigênio de todas as relações familiares e afetivas”. Ele surge com a necessidade de cooperação mútua entre os indivíduos pertencentes a um grupo familiar, diante da necessidade de uma pessoa em sozinha manter-se de forma digna.

A obrigação alimentar também está fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, pois visa garantir as prestações necessárias para que o indivíduo possua uma vida digna, através da integração de tudo o que for indispensável a sua sobrevivência.

Em relação à configuração da indignidade e os seus reflexos no Direito aos Alimentos, o artigo 1.708, Parágrafo Único, do Código Civil é claro ao expressar que “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor” (BRASIL, 2002). Sendo assim, compreende-se que o ato de indignidade do credor dos alimentos também é causa extintiva da obrigação alimentar, pois a ofensa à dignidade prejudica a relação familiar.

### **3.2 Características dos Alimentos no Direito de Família**

O direito aos alimentos, por diversas vezes, fica submetido a um amplo leque de interpretações, devido a sua enorme demanda judicial e as evoluções diárias a que a sociedade está submetida, restando necessária à sua reflexão através da análise de suas características, ainda que doutrinariamente haja divergências quanto ao tema.

São características dos alimentos a irrenunciabilidade, a intransmissibilidade do direito de receber e a transmissibilidade da obrigação de prestar, a impenhorabilidade, a incomensurabilidade, a imprescritibilidade, a reciprocidade, a inalienabilidade, a irrepugnabilidade, a variabilidade e a periodicidade.

A irrenunciabilidade diz respeito a proibição do indivíduo de renunciar o seu direito a alimentos, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017), esta não se confunde com a falta de exercício do direito, ou seja, o direito aos alimentos pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado.

Dias (2016) defende a possibilidade da renúncia aos alimentos decorrente da relação entre cônjuges ou companheiros, porém essa renúncia acarretaria a impossibilidade de futuramente uma das partes pedir os alimentos, uma vez que seria considerado comportamento contraditório cobrar os alimentos depois de tê-los renunciado.

Para Schreiber (2019) os direitos aos alimentos constituem direito personalíssimo daquele que não possui recursos ou condições para manter o seu próprio sustento, logo não se compreende a possibilidade de as prestações alimentícias serem penhoradas.

O artigo 1.707 do Código Civil, quando diz que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, 2002, n.p), disciplina sobre a característica da irrenunciabilidade e da impenhorabilidade do direito aos alimentos. A irrenunciabilidade do direito aos alimentos tem também como objetivo evitar que o encargo da assistência alimentar seja atribuída as instituições de beneficência pública.

Quanto à impenhorabilidade, temos que os alimentos não podem ser penhorados, pois estes são destinados a sobrevivência do ser humano. Ressalte-se que a impenhorabilidade não atinge os frutos, ou seja, pode recair sobre os bens a que forem convertidos. (GONÇALVES, 2017).

As obrigações de prestar os alimentos são transmissíveis, pois, conforme dispõe o artigo 1.700 do Código Civil, “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor [...]” (BRASIL, 2002, n.p), ou seja, os parentes, os cônjuges e os companheiros podem pedir uns aos outros as prestações que necessitem para a sua subsistência. Porém, os direitos de receber os alimentos são intransmissíveis e inalienáveis tendo em vista o caráter personalíssimo do direito que visam a preservação da vida digna do indivíduo necessitado.

O direito aos alimentos não admite compensação, ou seja, não pode haver extinção da prestação alimentar por serem os indivíduos credores e devedores um dos outros, uma vez

possuem o propósito de garantir a sobrevivência e subsistência, logo, acarretaria prejuízo irreparável ao alimentando. Para Madaleno (2019, p. 963):

Permitir a compensação seria autorizar o devedor a gerir indiretamente a vida e os interesses dos alimentandos, normalmente representados pela ex-esposa, ou tão somente a prole, porque esta possibilidade retiraria dos credores de alimentos a livre administração da vida econômico-financeira, e de determinarem o âmbito das suas necessidades, para dar espaço a uma intolerável intervenção na autoridade do guardião dos filhos.

A incompensabilidade dos alimentos também está fundamentada no caráter personalíssimo do direito aos alimentos. Tem-se entendido que não se admite a compensação de dívidas nas ações de alimentos, impedindo, dessa forma, a reconvenção, porém algumas ressalvas são feitas, como nos casos em que o pagamento tenha sido realizado a mais decorrente de decisão revisada em grau recursal (CAHALI, 2009). Sendo assim, deve haver a ponderação da incompensabilidade, para evitar que ocorra o enriquecimento sem causa de qualquer um dos sujeitos da obrigação alimentar.

Quanto a imprescritibilidade dos alimentos podemos extrair que esse direito não prescreve com o decurso do tempo, pois a qualquer momento o indivíduo pode vir a necessitar de meios para prover sua subsistência.

O reconhecimento do direito aos alimentos como prescritíveis, seria admitir a renúncia alimentar. Ressalte-se, no entanto, que prescreve no prazo de dois anos os alimentos devidos e não pagos, ou seja, as prestações alimentícias, conforme disciplina o artigo 206, §2º do Código Civil, no artigo 206, §2º: “Prescreve: em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”. (BRASIL, 2002, n.p)

Os direitos aos alimentos possuem caráter recíproco, pois todos aqueles que tem direito a receber, podem, futuramente, exigir para si, se vier a necessitar de meios para a própria subsistência (GLACIANO e PAMPLONA FILHO, 2017). Essa característica também encontra previsão no Código Civil, especificamente em seu artigo 1.696: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” (BRASIL, 2002, n.p).

O dever de assistência é mútuo entre os cônjuges, companheiros e parentes, devendo ser levado em consideração a necessidade de uns e as possibilidades econômicas de outros, pois o devedor dos alimentos de hoje pode vir tornar-se futuramente credor e vice-versa (DIAS, 2016). Sendo assim, observa-se que a reciprocidade da obrigação alimentar está fundamentada no princípio da solidariedade.

Quando restar configurado que os alimentos foram prestados de forma indevida, por equívoco fático, estes não poderão ser restituídos, pois possuem como característica básica a irrepetibilidade. Porém, será admitida a restituição quando for verificado que os alimentos foram prestados por pessoa diversa, mas somente se ficar comprovado que a obrigação cabia a terceiro (TARTUCE, 2018).

Os alimentos são prestados para suprir as necessidades de alguém, bem como garantir o mínimo existencial para uma vida digna, logo a irrepetibilidade é considerada por Dias (2016) uma das características mais relevantes do direito dos alimentos. A irrepetibilidade também objetiva evitar o inadimplemento, uma vez que a ação revisional dos alimentos não pode servir como forma de estímulo para que o alimentante deixe de pagar alimentos. O valor estabelecido na ação revisional valerá apenas para as parcelas vincendas, possuindo eficácia "ex nunc".

São também características importantes do direito aos alimentos e da prestação alimentar, a variabilidade e a periodicidade. Quanto a variabilidade, entende-se que é uma obrigação variável, pois leva-se em consideração as situações econômicas, as necessidades das partes e o momento do pagamento, permitindo, portanto, a sua redução, majoração e extinção (VENOSA, 2013).

A periodicidade da prestação alimentar está voltada aos períodos a ser fixada a obrigação, não sendo admitido o pagamento de valor único, devido à natureza da obrigação. Os alimentos devem ser pagos em prestações periódicas, pois essa forma de pagamento revela-se menos onerosa ao devedor e assegura de melhor forma, o sustento e a subsistência do credor. Vale ressaltar que a periodicidade está relacionada às prestações ordinárias, ou seja, as que visam suprir as necessidades básicas do alimentando, pois as necessidades extraordinárias devem ser pagas de forma global e em uma única vez (CAHALI, 2009).

Resta-se claro e evidente que todas as características trazidas e definidas doutrinariamente possuem respaldo no Código Civil de 2002 e devem ser analisadas antes da fixação da prestação alimentícia, bem como para a sua extinção.

### **3.3 Pressupostos e Fundamentos dos Alimentos no Direito de Família**

Assim como a breve análise das características revela-se importante para a compreensão do tema proposto, o conhecimento acerca dos pressupostos e fundamentos do direito dos alimentos também precisam ser observados, pois antes de extinguir a obrigação de alimentos deve-se levar em consideração todos os liames envolvidos para garantir que nenhuma das partes

da relação seja prejudicada.

O Direito aos alimentos surge tanto da necessidade daquele que os reclama, tanto da obrigação direta dos pais de educar, criar e manter os seus filhos, e ambos objetivam assegurar e resguardar o direito à vida e está fundamentado na obrigação alimentar (SÁ, 2014).

Do artigo 1.695 do Código Civil, extrai-se que os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, de forma proporcional e não até o limite do patrimônio daquele que presta alimentos. Os alimentos devem ser ajustados de forma a garantir o conforto do reclamante e o indispensável ao próprio sustento do reclamado.

**Art. 1.695.** São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002, n.p).

A necessidade do alimentado advém da ausência de bens e condições para prover, sozinho, o seu próprio sustento, já a possibilidade do alimentante, surge com a capacidade deste de fornecer alimentos sem que lhe falte o necessário para a sua subsistência (MADALENO, 2019).

Gonçalves (2017) disciplina que a existência de um vínculo de parentesco, a verdadeira necessidade do alimentando, a possibilidade da pessoa obrigada e a proporcionalidade são os pressupostos objetivos da obrigação alimentar. Sendo assim, somente aquele que não tenha condições para sozinho prover sua subsistência, pode reclamar alimentos.

Da possibilidade de prestar alimentos, extrai-se que aquele que for condenado ao pagamento de pensão alimentícia não pode possuir somente o necessário para sua sobrevivência, para não ocasionar o sacrifício e perecimento do alimentante (VENOSA, 2013).

Os alimentos devem obedecer a proporcionalidade, ou seja, deve garantir o equilíbrio entre os pressupostos objetivos da obrigação alimentar analisando sempre a necessidade do alimentando e os recursos disponíveis pelo alimentante (MALUF, A; MALUF, C., 2018). Os recursos do alimentante estão voltados à prova dos seus rendimentos e da sua situação financeira, para isso os alimentos devem ser ajustados e fixados somente quanto os vencimentos do alimentante estão determinados em remuneração certa.

### **3.4 Classificações dos Alimentos no Direito de Família**

O instituto dos alimentos é considerado de ordem pública e está fundamentado no

princípio da solidariedade e no direito recíproco de prestar alimentos, seja entre parentes, cônjuges ou companheiros, para que usufruam de uma vida digna. Segundo Madaleno (2019), os alimentos podem ser classificados quanto à natureza, quanto à causa jurídica, quanto à finalidade e quanto ao momento em que são reclamados, saliente-se que Tartuce (2018) acrescenta ainda que os alimentos podem ser classificados quanto à forma de pagamento.

#### 3.4.1 Quanto à sua natureza

Segundo Dias (2016) os alimentos podem ser divididos em naturais e civis. Os alimentos naturais são os alimentos indispensáveis para suprir às necessidades básicas do alimentando, garantir uma vida digna e o mínimo existencial, como a alimentação, o vestuário, a habitação, a saúde e a educação, devendo ser levado em consideração a idade, a condição social e as circunstâncias pertinentes a pessoa que está em situação de necessidade, ou seja, alimentos fixados com a finalidade única de garantir a subsistência do alimentando, bem como de garantir o indispensável a uma vida digna, sem levar em conta a condição social e nem os hábitos de vida.

Os alimentos oriundos da lei estão fundamentados sobre uma relação familiar, seja ela de parentesco ou decorrentes da afetividade. Os alimentos dos vínculos afetivos são frutos do dever de manutenção impostos aos cônjuges e companheiros, em razão do recíproco dever de assistência, geralmente são estabelecidos e fixados com a ruptura da união e nos casos em que houver a situação de necessidade (CAHALI, 2009). Sendo assim, são aqueles que levam em consideração a condição social do reclamante e são quantificados de acordo com as condições financeiras do alimentante

Segundo Gonçalves (2017), os alimentos podem ainda ser classificados em compensatórios, cujo objetivo é evitar o desequilíbrio econômico financeiro do dependente, seja porque não foi adquirido nenhum bem durante a constância do casamento ou em decorrência do regime de bens adotado. Percebe-se que essa classificação é mais de cunho indenizatório do que alimentar, pois visa além de garantir apenas o necessário para a sobrevivência do reclamante, impedir o desequilíbrio econômico e financeiro do divórcio.

Percebe-se que essa classificação é mais de cunho indenizatório do que alimentar, pois visa além de garantir apenas o necessário para a sobrevivência do reclamante, impedir o desequilíbrio econômico e financeiro do divórcio.

### 3.4.2 Quanto à causa jurídica

Para Madaleno (2019), os alimentos podem decorrer da lei, da vontade ou do delito. São decorrentes da lei ou legítimos, os alimentos previstos legalmente, ou seja, em virtude de uma obrigação legal, seja ela pelo parentesco, pelo casamento ou união estável, esses pertencem ao Direito de Família e permitem a prisão civil pelo não pagamento injustificado.

Os alimentos identificados como voluntários são aqueles que advêm da vontade do homem, podendo ser contratual, negócio jurídico *inter vivos*, ou quando a pessoa se obriga a pagar de forma espontânea ou nos casos de morte do alimentante, nesses casos a fixação se dá através de legado de alimentos, em testamento, negócio *causa mortis* (GONÇALVES, 2017).

Já os alimentos decorrentes de delito, indenizatórios ou ressarcitórios, são os que resultam da prática de um ato considerado ilícito e impõem uma obrigação pessoal de indenizar o dano que causou, com a principal finalidade de reparar o prejuízo sofrido pela vítima (PEREIRA, 2017).

Ressalte-se que os alimentos advindos do Direito de Família não se confundem com os alimentos oriundos da Responsabilidade Civil (CAHALI, 2009). O pagamento dos alimentos do ato ilícito é calculado pelos rendimentos da vítima e não pelas condições do causador do dano, já para a fixação dos alimentos legítimos, precisa ficar comprovado a necessidade do reclamante e a possibilidade do reclamando, devendo ser ajustado de forma proporcional

### 3.4.3 Quanto à sua finalidade

Os alimentos podem ser provisionais, definitivos, provisórios e transitórios. Os provisionais são os decorrentes dos pedidos de tutela provisória, preparatória ou incidental e possuem a finalidade de garantir a manutenção do credor de alimentos enquanto a ação está em trâmite judicial.

Os definitivos possuem caráter permanente e também são denominados como regulares, devem ser estabelecidos pelo juiz através de uma sentença ou da homologação de acordo entre o credor e o devedor de alimentos, porém, apesar de definitivos, podem ser revisionados a qualquer tempo nos casos em que houver modificação da situação financeira de qualquer das partes (CAHALI, 2009).

Os alimentos provisórios são os arbitrados liminarmente na ação de alimentos pelo juiz

e exige a prova antecipada do parentesco, do casamento ou da obrigação alimentar (MADALENO, 2019). A ação de alimentos que prevê o estabelecimento de alimentos provisórios está prevista no rito especial da Lei 5.478 de 25 de julho de 1968.

**Art. 2º da Lei 5.478/68** – O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. (BRASIL, 1968, n.p)

Por fim, Carlos Roberto Gonçalves (2017) traz ainda a classificação dos alimentos transitórios, sendo esta espécie oriunda da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o credor possui capacidade de trabalhar para manter seu próprio sustento, porém necessita dos alimentos até certo momento, qual seja o de atingir sua própria autonomia, sendo assim, possui tempo certo.

#### 3.4.4 Quanto ao momento em que são reclamados

Os alimentos podem ser futuros ou pretéritos, dependendo da ocasião do pagamento. Os pretéritos são aqueles os pedidos que buscam alimentos retroativos a data do ajuizamento da ação e não são devidos, uma vez que se o alimentando conseguiu sobreviver e prover a própria subsistência, não houve o cumprimento do requisito da necessidade (SÁ, 2014).

Os alimentos pretéritos não se confundem com as prestações pretéritas, essas estão relacionadas as prestações fixadas anteriormente em decisão judicial ou acordo homologado entre as partes, porém que não foram pagas, devendo ser exigidas em ação própria, qual seja a do cumprimento de sentença (MADALENO, 2019).

Quanto aos alimentos futuros são os exigíveis a partir de uma sentença judicial e devidos desde a citação do devedor, Carlos Roberto Gonçalves (2017) traz ainda a classificação dos alimentos como atuais cabíveis a partir do ajuizamento da ação.

#### 3.4.5 Quanto à forma de pagamento

Para Flávio Tartuce (2018) os alimentos podem ser próprios ou in natura e impróprios, os próprios são os pagos em espécie, através da disponibilização daquilo que é necessário para a subsistência, seja alimentação, hospedagem ou qualquer outro meio de sustento, já os impróprios são os pagos através de pensão cujo valor deve ser fixado pelo juiz e leva em

consideração o fato gerador da obrigação.

Sendo assim, os alimentos próprios são aqueles indispensáveis para a sobrevivência do indivíduo, diferentemente da obrigação alimentar imprópria, que possui como objetivo a disponibilização de meios para alcançar os bens necessários para a subsistência.

### **3.5 Sujeitos da Obrigação Alimentar**

O Código Civil de 2002 é claro ao definir que a obrigação alimentar deve ser recíproca entre ascendentes e descendentes, decorrendo das relações de parentesco, da união estável e dos colaterais de até segundo grau, desde que provenientes de um único tronco, sem descenderem umas das outras.

A obrigação alimentar decorrente da relação de pais e filhos incapazes são indeclináveis, pois é presumida a impossibilidade e a incapacidade de o menor prover sozinho o seu próprio sustento, porém, quando a maioridade é alcançada pelos filhos, os pais, via de regra, são exonerados da obrigação de prestar alimentos (UHLMANN, 2017).

O princípio da solidariedade fundamenta a obrigação dos ascendentes e descendentes de prestar alimentos quando presentes o binômio: necessidade e possibilidade. Na inexistência ou impossibilidade dos ascendentes ou descendentes, a obrigação se expande aos colaterais. Já em relação ao vínculo de afinidade, inexistente qualquer possibilidade de obrigação alimentar (SÁ, 2014).

Ressalte-se que a obrigação recai sobre os parentes de grau mais próximo e há ainda a possibilidade de a obrigação ser estendida aos herdeiros do devedor, conforme disciplina o artigo 1.700 do Código Civil de 2002: “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694” (BRASIL, 2002, n.p).

As pessoas ligadas pelo parentesco e aqueles que possuem vínculo conjugal, seja pelo casamento ou decorrente da união estável, são sujeitos da relação jurídica alimentar, saliente-se que o parentesco pode ser civil ou até mesmo natural, sendo assim, pode advir tanto da adoção, quanto da consanguinidade, pois a obrigação alimentar está fundamentada na assistência mútua (CARDOSO, 2018).

Sendo assim, compreende-se que os membros de uma relação familiar possuem a responsabilidades recíprocas, obedecendo a ordem de preferência estabelecida pelo Código Civil de 2002.

## **4 O INSTITUTO DA INDIGNIDADE**

### **4.1 Breve Análise do Instituto da Indignidade**

Antes de efetivamente abordar os reflexos da indignidade no direito aos alimentos revela-se de extrema importância apresentar o conceito da indignidade e a sua aplicação em institutos análogos, para então tornar possível a elucidação das questões controvertidas acerca do tema em análise.

Considera-se ato indigno no âmbito de uma relação familiar aquele que ofende a dignidade humana de outrem a quem possui um vínculo afetivo (SPIELMANN, 2014). A indignidade é um tema com maior abordagem no direito das sucessões, sendo esta uma das causas de exclusão ao direito de herança. Porém, o Código Civil também disciplina a cessação dos direitos aos alimentos como uma consequência do comportamento indigno em relação ao devedor.

Para Cardoso (2018) o comportamento indigno afeta tanto a dignidade do indivíduo, quanto a convivência nas relações pessoais, sendo assim, seria este impossível de ser conceituado e exaurido tendo em vista a sua subjetividade e indeterminação, pois é passível de várias interpretações. O instituto da indignidade tem como objetivo a proteção daquele que foi vítima de um comportamento indigno dentro de uma relação socioafetiva e que teve sua honra e dignidade gravemente ferida, devendo o sujeito ativo ser penalizado por tal ato.

A indignidade no Direito Brasileiro pode ser considerada como um instituto cuja natureza jurídica é de sanção civil contra aquele que agiu de forma a ferir a dignidade de outrem, para a sua configuração é indispensável que o indigno cometa efetivamente um ato considerado grave. Vale ressaltar que devido sua natureza sancionatória a indignidade é sempre declarada por sentença judicial (NASSER, 2008).

A caracterização da indignidade está fundamentada na ofensa aos princípios e valores éticos, já que a ordem jurídica e moral visa excluir a possibilidade de alguém conseguir alguma vantagem patrimonial daquele a quem ofendeu, sendo assim, é considerado um instituto de ordem pública. Saliente-se que para configurar a indignidade não se faz necessário que o indigno seja o autor exclusivo do crime cometido, basta a sua coautoria, bem como a tentativa, para que incida a penalidade civil (SANTOS, 2012).

Ato indigno é tudo aquilo contrário do que defende a dignidade, para Romana (2016), este instituto teve origem no Direito Romano e possui incidência relevante no Direito

Sucessório, apesar de também ser aplicado a diversos ramos do direito, pois visa de forma primordial proteger a ordem social contra atos ilícitos ou até mesmo criminosos.

Os seres humanos vivem de acordo com os valores considerados adequados e corretos, pois a realidade humana está relacionada a certos valores e fins definidos em sociedade. Garcia (2015) disciplina que para viver em sociedade se faz necessário a presença de normas regulando todas as relações e os atos. Conclui-se então, que a indignidade ofende diretamente à dignidade da pessoa humana, pois esta é composta por normas, direitos e valores inerentes a todos, com o fulcro de garantir uma vida digna.

O Código Civil menciona a indignidade como causa de exoneração da pensão alimentícia no direito de família não apenas pelo cometimento de ato que ofenda ao princípio basilar do direito de família, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também pela ofensa a boa-fé, a ética e aos bons costumes (CARDOSO, 2018). As condutas ofensivas e desagradáveis praticadas pelo indigno atingem e prejudicam todo o ambiente familiar baseados no afeto e no amor, e ferem diretamente os princípios constitucionais do Direito de Família.

Segundo Madaleno (2019), a indignidade é reconhecida através de ação própria e é declarada em sentença judicial e além de ser considerada causa de exclusão do direito de herança e da sucessão, também é causa de extinção da obrigação alimentar já que os membros de uma família possuem o dever de assistência recíproca, bem como o dever de cuidado e de manutenção dos direitos para que a família possa subsistir com todas as condições mínimas de dignidade.

A indignidade decorre da ausência da fraternidade, do afeto e da solidariedade dentro de uma relação familiar, pois advém da prática de atos considerados reprováveis e ofensivos. Na maioria dos casos, os atos indignos ferem a vida, a honra e a liberdade de outrem, logo, nos casos em que o fato se tratar de questão de ordem pública, a ação de indignidade pode ser ingressada por quem tenha interesse e pelo Ministério Público (SANTOS, 2016).

A declaração da indignidade é considerada sanção civil e decorre dos princípios morais, pois o autor de um ato indigno não pode se aproveitar do seu ato para tirar vantagem da sua vítima. (NASSER, 2008).

Para Spielmann (2014), a dignidade é considerada um bem jurídico que engloba todos os direitos inerentes a personalidade e visa garantir a harmonia e a boa convivência na sociedade e nas relações familiares, devendo ser respeitado tanto pelas pessoas, quanto pelo Estado.

A indignidade apesar de ser abordada em sua maioria das vezes no Direito das Sucessões, também pode ser apresentada, bem como gerar efeitos e reflexos em outros institutos do Direito Civil, como nos casos de revogação da doação por ingratidão e como causa de extinção da obrigação alimentar decorrente de atos indignos praticados pelo credor dos alimentos.

## 4.2 A Indignidade em Institutos Jurídicos Análogos

### 4.2.1 A indignidade no direito sucessório

A indignidade era considerada uma pena imputada ao herdeiro ou legatário que cometesse ato considerado criminoso ou imoral contra aquele de quem receberia herança ou legado e teve origem no Direito Romano. Na doutrina pátria, entende-se por indignidade a exclusão do direito hereditário, decorrente de lei, daquele que cometeu ato ofensivo e contrário a dignidade da pessoa humana (TORRANO, 2012).

A natureza da indignidade é essencialmente de sanção civil e possui um amplo alcance, pois visa afastar do direito sucessório aquele que comete ato grave, reprovável e inadmitido na sociedade, em detrimento da honra, da vida ou da liberdade de outrem, ou seja, da integridade física, moral ou psicológica do autor da herança (MADALENO, 2019).

As hipóteses de exclusão da sucessão estão previstas e autorizadas por lei em rol taxativo, não sendo, portanto, admitido interpretação extensiva ou analógica, levando-se em consideração sua natureza punitiva.

**Art. 1.814/CC.** São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
 I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
 II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
 III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002, n.p).

O direito de ingressar com ação de indignidade é do herdeiro ou legatário, pois trata-se de interesse patrimonial, além de possuir prazo decadencial para a sua propositura, qual seja o de quatro anos, a contar da data da abertura da sucessão (GLACIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

São excluídos da sucessão tantos os autores, como os coautores e partícipes do

homicídio doloso consumado ou tentado, pois nesses casos houve a ofensa ao bem mais valioso: a vida. Ressalte-se que não se faz necessária a condenação criminal do indigno, já que a mera comprovação no juízo cível acarreta a sanção civil (TORRANO, 2012).

Os delitos contra a honra são aqueles que além da agressão a vida, ofendem a honra e a imagem do indivíduo, tratam-se dos valores e direitos de personalidade inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana e ocasionam também a exclusão sucessória, pois são contrários aos princípios fundamentais e constitucionais do direito das sucessões (SPIELMANN, 2014).

A violência e a fraude também fazem parte do rol de hipóteses de exclusão da sucessão e ocorrem quando um dos sucessores cometa qualquer tipo de violência, seja ela física ou moral, para tirar vantagem ou impedir a exteriorização do ato de última vontade da vítima. A fraude é configurada nos casos em que o autor da herança é ludibriado de forma dolosa por outrem que possui a única intenção de impedir a sua manifestação de vontade. Conclui-se que em ambos os casos o principal fim é impedir que o autor da herança revelasse o seu ato de última vontade (SANTOS, 2016).

No direito sucessório, a consequência da indignidade é tratada de forma pessoal, pois se trata de sanção punitiva, não podendo passar da pessoa do ofensor, dessa forma, os descendentes do herdeiro ou legatário indigno sucedem como se morto ele fosse antes da abertura da sucessão (GLACIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

Saliente-se que o instituto da indignidade é divergente da deserdação, como disciplina Flávio Tartuce (2018), a indignidade decorre da lei e é declarada através de sentença judicial transitada em julgado em ação própria demandada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público quando questão de ordem pública e pode afastar qualquer classe de herdeiro, enquanto que a deserdação advém de ato de última vontade que afasta o herdeiro necessário e é confirmada em sentença.

Tanto a indignidade quanto a deserdação possuem prazo prescricional de 4 anos, porém para a indignidade o prazo da começa a contar da data da abertura da sucessão, ou seja, da *saisine hereditária*, já o prazo da deserdação, da abertura da cédula testamentária. Ambos os institutos visam a exclusão da herança daquele que tenha cometido quaisquer dos atos previstos em lei. Para a deserdação, além do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, aplica-se o rol do artigo 1.962 e 1.963, incluindo os casos de ofensa física, injúria, e desamparo do ascendente que possua deficiência mental ou grave doença (CARDOSO, 2018).

O Código Civil de 2002 prevê no artigo 1.818 a possibilidade de reabilitação do indigno quando o autor da herança expressamente assim o fizer em cédula testamentária ou mediante

declaração em qualquer outro documento autêntico. O perdão deve acontecer de forma expressa, não sendo possível o perdão tácito. Ainda que a vítima, conhecendo o ato ofensivo, escolha beneficiar o indigno em testamento, não haverá o ato expresso da reabilitação, logo, o ofensor ainda será considerado indigno, porém não perderá o direito a receber o legado que o autor da herança lhe deixou (POLETTTO, 2013). Vale ressaltar que o perdão concedido é irrevogável e que a sentença de indignidade irá atingir somente a lei, ou seja, o indigno poderá suceder no limite do disposto em testamento.

Segundo Cardoso (2018), a indignidade aplicada ao direito sucessório é uma sanção prevista em lei que acarreta na perda de um direito subjetivo e atua de forma exclusiva no âmbito das relações patrimoniais, independentemente da aplicação da sanção penal.

Sendo assim, observa-se que a indignidade gera reflexos e consequências no Direito das Sucessões e tem o fito de prevenir ou reprimir os atos ilícitos, impondo uma sanção aquele indivíduo considerado indigno, evitando que este venha a se beneficiar posteriormente.

#### 4.2.2 Revogação da doação por ingratidão

A doação acontece quando uma pessoa transfere do seu patrimônio, bens ou vantagens para outra pessoa, mediante sua única e exclusiva vontade, porém, essa doação pode ser revogada por dois motivos: ingratidão do donatário ou por inexecução do encargo ou modo (POLETTTO, 2013). A revogação como consequência da ocorrência de ato lesivo ao doador acarreta o desfazimento do negócio, tornando-o sem efeito.

O instituto da revogação da doação por ingratidão é considerado direito potestativo a favor do doador em virtude da quebra de confiança entre as partes. A ingratidão é considerada matéria de ordem pública, sendo assim, visando a proteção do doador e dos seus bens, a renúncia ao direito de revogar é proibida por lei. Ainda que exista uma cláusula dispondo acerca da possibilidade do direito de revogação, esta será considerada nula, persistindo apenas as demais cláusulas permitidas no contrato (CARDOSO, 2018).

As hipóteses de ingratidão estão elencadas no Código Civil de 2002, mais especificamente em seu artigo 557 e são similares às hipóteses elencadas no artigo da indignidade.

**Art. 557/CC.** Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava (BRASIL, 2002, n.p).

Segundo Flávio Tartuce (2018), há discussão doutrinária acerca do rol do artigo 557 do Código Civil de 2002 ser taxativo ou exemplificativo, pois o Enunciado número 33 da I Jornada de Direito Civil disciplinou o cabimento de outras hipóteses, sendo este entendimento o majoritário na doutrina atualmente. Sendo assim, qualquer ato que ofenda e agrida a dignidade do doador por parte daquele que recebe a doação, pode ter como consequência a revogação da doação por indignidade.

**Enunciado nº 33 da I Jornada de Direito Civil da CFJ – Art. 557:** O novo Código Civil estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal previsto no art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras hipóteses (BRASIL, 2002, n.p).

O Código Civil de 2002 disciplina que a revogação da doação pode acontecer ainda que o ofendido seja cônjuge, ascendente ou descendente, ou colateral de segundo grau. Apesar de não estar expressamente descrito, a regra atinge também ao companheiro, tendo em vista a proteção constitucional da União Estável.

A revogação da doação decorrente da ingratidão tem caráter punitivo e possui como principal objetivo garantir a proteção à vida, a honra e a liberdade do doador e a observância dos princípios e fundamentos éticos e morais (CARDOSO, 2018). Entende-se que os institutos da exclusão da sucessão por indignidade, a exoneração da obrigação alimentar e a revogação da ingratidão são similares e carregam as mesmas finalidades.

O prazo decadencial para requerimento da revogação da doação por ingratidão é de um ano e tem como início da contagem o conhecimento do doador do fato considerado indigno e ofensivo cujo autor tenha sido o donatário (TARTUCE, 2018).

O homicídio doloso consumado ou a mera tentativa agride a principal proteção do direito, qual seja do direito à vida, logo, a sanção civil será aplicada independentemente da condenação na esfera penal. Quando reconhecido o ilícito criminalmente, a sentença judicial pode ser utilizada na esfera cível e acarreta a desnecessidade de instrução probatória, bastando apenas a juntada da cópia da decisão. Porém, se a decisão judicial for pela inexistência do ato ilícito, a matéria não poderá ser rediscutida e reanalisada no âmbito do direito civil. Vale ressaltar que toda e qualquer ofensa física ou moral que agrida a honra e a liberdade do doador é hipótese de revogação por ingratidão, não sendo também necessária a condenação penal para a imposição da sanção civil (POLETTI, 2013).

A prestação dos alimentos decorre do princípio da solidariedade familiar, sua recusa configura ato de ingratidão, uma vez que houve ofensa a reciprocidade do direito aos alimentos, sendo nesses casos também possível a revogação da doação para reaver os bens doados a fim de garantir a subsistência e o direito a uma vida digna do doador (GLACIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

Conclui-se que, além da agressão à ética e a moral, a ingratidão contraria diretamente o princípio constitucional da boa-fé, pois ofende a lealdade entre as partes.

## 5 A INDIGNIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO AOS ALIMENTOS

O ato de indignidade do credor em relação ao devedor dos alimentos faz com que a obrigação alimentar seja extinta, uma vez que a ofensa à dignidade de um membro da família faz com que toda a relação familiar seja afetada.

São causas da extinção da obrigação de prestar alimentos a alteração do binômio alimentar, ou seja, o desaparecimento da necessidade do auxílio ou da possibilidade econômica do devedor de prestar alimentos; a cessação da menoridade, exceto nos casos de filho universitário, a dissolução do casamento ou da união estável, vale ressaltar que podem existir alimentos pós-divórcio, porém este cessará com a constituição de nova família pelo credor dos alimentos; a morte do credor, pois é decorrente de uma obrigação personalíssima, saliente-se que nos termos do artigo 1.700 do Código Civil de 2002, a obrigação de prestar alimentos pode ser transmitida aos herdeiros e suportada pela herança; e por fim, o comportamento indigno do credor em relação ao devedor (MALUF, A.; MALUF, C, 2018).

O Código Civil de 2002 expressa no artigo 1.708, parágrafo único, as possibilidades de cessação do direito do alimentando e disciplina sobre a indignidade como causa permissiva para exoneração dos alimentos, porém não apresenta um rol de hipóteses e situações de comportamentos indignos, como fez no Direito das Sucessões e na revogação da doação por ingratidão.

**Art. 1.708.** Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

**Parágrafo único.** Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. (BRASIL, 2002, n.p)

Apesar da lacuna deixada pela Lei quanto as hipóteses de exoneração dos alimentos, bem como da possibilidade de redução dos alimentos ou da possibilidade da exoneração acontecer antes mesmo da sua fixação, a doutrina e a jurisprudência, mesmo com a pouca discussão e relevância dada ao tema, têm resolvido os conflitos existentes.

CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. PROCEDIMENTO INDIGNO. EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FIDELIDADE. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.  
 1. O dever alimentício decorrente do casamento ou da união estável exige a plena comprovação do binômio necessidade de quem recebe e capacidade de quem presta e, em razão de seu caráter de excepcionalidade, devem ser fixados tão somente para manutenção das despesas efetivamente necessárias.  
 2. **Uma vez configurada a adoção de comportamento indigno, disso acarreta ao credor a perda do direito aos alimentos e, ao devedor, a consequente exoneração da obrigação alimentar.**

3. Quanto à questão da dilação probatória, é de se ter presente que o seu destinatário final é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do artigo 130 do CPC.

4. Dada a natureza, importância da causa e o tempo exigido para a realização do trabalho do advogado, foi modificado o valor dos honorários.

5. Deu-se parcial provimento ao recurso para fixar novo valor aos honorários.

(TJ-DF-APC: 20090110844256 DF 0107538-56.2009.8.07.0001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 24/07/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/08/2014. Pág.:161) (Grifo nosso).

O Código Civil de 2002 ao trazer exoneração dos alimentos como consequência da indignidade expressou a necessidade do comportamento ético e moral entre os sujeitos da relação alimentar, com o objetivo de garantir a harmonia nas relações familiares e sociais (MADALENO, 2019). O devedor dos alimentos não possui obrigação de auxiliar o sustento daquele que atenta contra a sua vida, sua honra, sua liberdade e que age com ingratidão.

A possibilidade da exoneração ao direito aos alimentos em virtude da indignidade é cabível tanto nas relações decorrentes de parentesco, quanto nas relações conjugais das partes (CARDOSO, 2018). Sendo assim, observa-se que o desafio a ser superado advém do conceito do procedimento da indignidade e as hipóteses ensejadoras da exoneração.

A declaração de indignidade é sanção civil, pois priva direitos do autor do ato indigno, ou seja, retira direitos daquele que agiu de forma ofensiva com pessoa que tenha laços de interdependência social e familiar. Saliente-se que a indignidade não é exclusiva da família desconstituída, ou seja, aquela classificada pela ruptura da estrutura família, sendo extensiva às relações de parentesco (FONTES e POLLONI, 2018).

A possibilidade da exoneração da obrigação alimentar como efeito da indignidade não existia no Código Civil de 1916, somente tendo sido trazida ao direito brasileiro com o Código Civil de 2002. Apesar da previsão legal, a Lei deixou o conceito do comportamento indigno de forma indeterminada, devendo ser interpretado e aplicado pelo juiz, com a devida cautela, de acordo com o caso concreto (POLETTI, 2013).

O Conselho Nacional de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça aprovou o enunciado de número 264 após debate e discussão na II Jornada de Direito Civil promovida em 2003, reconhecendo à possibilidade de utilizar, por analogia, as hipóteses aplicadas a exclusão do sucessor indigno, previstas no artigo 1.814, incisos I e II do Código Civil de 2002, para cessar o direito aos alimentos.

Segundo Maluf A. e Maluf C.(2019), as hipóteses de indignidade decorrem de atos ofensivos a honra, a vida e a liberdade do alimentante, seja através da tentativa de morte do

alimentante, da violência, de difamações, de calúnias, insultos ou qualquer conduta capaz de agredir o devedor de alimentos. O procedimento indigno do direito de família acontece com a violência, física ou moral no âmbito das relações familiares, capaz de desconstruir os laços de afeto e ferir os princípios éticos e a morais.

Hironaka (2007) ensina que a indignidade acontece através da ofensa física, da tentativa ou da consumação do homicídio, da calúnia, injúria, violência ou fraude contra ato de última vontade, das relações ilícitas com o cônjuge prestador de alimentos e do desamparo.

A doutrina entende acerca da possibilidade da aplicação analógica das causas da exclusão da sucessão por indignidade, da revogação da doação por ingratidão e da deserdação, ao instituto da exoneração dos alimentos por comportamento indigno, devido as suas semelhanças (POLETTI, 2013). Porém, a jurisprudência tem entendido que essa aplicação não pode ser restringida apenas para essas hipóteses, devendo ser extensiva as ofensas e aos danos que ferem a dignidade do alimentante, levando-se em consideração todas as questões fáticas consideradas graves.

No Acórdão número 808609, 20090110844256APC, disponível no informativo de jurisprudência nº 290 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, os Desembargadores entenderam que o desrespeito e a violação dos deveres de lealdade e fidelidade configuram a indignidade e são consideradas causas de exoneração dos alimentos.

A jurisprudência tem classificado os xingamentos e as ofensas em redes sociais, praticadas pelo credor dos alimentos em face do alimentante e o exercício abusivo do direito dos alimentos de forma contrária a boa-fé, como causa de cessação dos alimentos.

O exercício abusivo do direito dos alimentos ocorre quando há a ausência da necessidade do alimentando, porém, este afirma não conseguir, sozinho, prover o seu sustento e acaba utilizando o auxílio de forma desvirtuada a sua real finalidade (CARDOSO, 2018).

A indignidade não possui definição determinada, sendo assim, o juiz deve aplica-la após a análise das questões fáticas. O magistrado deve observar os fatos e ponderar os comportamentos, evitando ao máximo o cometimento de injustiças, uma vez que o dever de respeito existente na relação familiar é recíproco entre os membros das famílias, especialmente, entre os sujeitos da relação alimentar (TARTUCE, 2018).

Os filhos menores não são inseridos nas causas de exoneração aos alimentos por indignidade, pois é dever dos pais o encargo da criação, de sustento, de educação, de manutenção e de instrução até a plena formação social destes. Nessa idade, os filhos menores ainda se encontram em fase de formação social e não possuem plena capacidade de responder por seus

atos (FONTES e POLLONI, 2018).

Para que a exoneração seja declarada, a gravidade do ato deve ser minuciosamente observado a fim de evitar o desequilíbrio do fato e da sanção imposta, havendo ainda a possibilidade de a exoneração ser substituída pela redução do valor dos alimentos (SCHREIBER, 2019). Apesar da legislação não mencionar de forma expressa a possibilidade da redução dos alimentos como consequência da indignidade do credor, o Enunciado nº 345 da IV Jornada de Direito Civil, reconheceu a sua possibilidade.

**Enunciado nº 345 da IV Jornada de Direito Civil da CFJ:** O "procedimento indigno" do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor (BRASIL, 2006, n.p).

A lei previu a possibilidade de exoneração dos alimentos, medida mais grave e extrema e manteve-se omissa quanto a redução do seu valor como forma de aplicação de penalidade mais branda. A redução do montante fixado pelo motivo da indignidade permitiria a desoneração do devedor dos alimentos e, ainda assim, aplicaria a sanção punitiva ao indigno, mas sem deixá-lo na miséria ou passando por necessidades (CAHALI, 2009).

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a possibilidade de redução do montante dos alimentos, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade e da ponderação, sopesando o comportamento considerado indigno, a necessidade do credor indigno e o princípio da dignidade da pessoa humana. Vale destacar que a redução dos alimentos pode ser aplicada tanto na obrigação alimentar fruto do parentesco, como do relacionamento conjugal (CARDOSO, 2018).

Vale destacar que a redução dos alimentos também pode ser aplicada tanto na obrigação alimentar fruto do parentesco, como do relacionamento conjugal, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Para Madaleno (2019), o magistrado, além de analisar se restou configurado o procedimento indigno, deve analisar a gravidade do ato para que, dessa forma, aplique a sanção civil cabível, podendo recair sobre a exoneração dos alimentos, nos casos graves, ou a redução dos alimentos, nos casos de menor gravidade.

A legislação de outros países também prevê a hipótese de cessação de alimentos por procedimento indigno. O Código Civil da Itália, bem como o português, disciplina acerca da exoneração do credor que viola os deveres do devedor dos alimentos ao agir com condutas reprováveis. Já a legislação da Espanha menciona as causas de exoneração da obrigação

alimentar nos casos de práticas de comportamentos ensejadores da deserdação e da má conduta do credor. Assim como a codificação espanhola, o Código Civil do Peru prevê que as hipóteses que motivam a exoneração dos alimentos por indignidade são as mesmas que declaram o indigno de suceder ou de ser deserddado. Por fim, na Alemanha, a exoneração da obrigação alimentar será discutida e analisada através de regulação própria, dependendo exclusivamente do caso concreto (POLETTO, 2013).

A jurisprudência brasileira atual aponta que não é cabível a percepção dos alimentos aos genitores que tenham abandonado materialmente, afetivamente ou moralmente, seus filhos quando crianças.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PAI VERSUS FILHOS. **INDIGNIDADE**. - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. **PROCEDIMENTO INDIGNO**. ANALOGIA. ABANDONO. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADES. ANEMIA PROBATÓRIA. ISENÇÃO BEM PRONUNCIADA.  
 - À mingua de definição legislativa específica, de assentar, como pontua a melhor doutrina, a analogia para fins de incidência do art. 1.708, p. único, do Código Civil.  
 - **Não há falar em direito à percepção de alimentos se o postulante, pai dos demandados, incorreu em abandono material e moral dos ex adversos, justo quando estes, órfãos de mãe, ainda eram menores de idade.** Ademais, dispõe o apelante de meios de subsistência, afastando a indispensável necessidade.  
 SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.  
 (TJSC, Apelação Cível n. 2014.031831-9, de Balneário Camboriú, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 28-08-2014). (Grifo nosso).

Logo, compreende-se que o ato de abandono, ou seja, o genitor que sempre foi distante, que sempre tratou a relação familiar com indiferença, que não teve nenhum laço de afetividade com seus filhos ou que tenha agido com negligência durante a formação social da sua prole ainda na idade tenra, não possuem direitos de exigir alimentos, pois todas as condutas mencionadas são consideradas desordenadas e reprováveis, capazes de configurar comportamento indigno.

Para Cardoso (2018), nos casos em que o genitor tenha abandonado a sua prole na infância, antes de restar configurado o procedimento indigno deve ser levado em consideração a preservação da vida e da dignidade do alimentando, se idoso e necessitado, para garantir a sua proteção, nos moldes do Estatuto do Idoso. Nesses casos, devem ser fixados somente os alimentos indispensáveis para a sobrevivência quando presente a possibilidade econômica dos filhos de prestar os alimentos.

A ofensa física e a tentativa ou o homicídio consumado são causas de exclusão da sucessão, e, é aplicada, por analogia, ao Direito dos Alimentos impedindo que o agressor receba

o auxílio, ainda que não consiga sozinho prover o seu sustento. Esses comportamentos acarretam a perda do direito do indigno a receber os alimentos da pessoa que estiver em sua linha de sucessão, sejam eles cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes. Porém, no caso de o indigno vir a constituir nova família, pode este requerer os alimentos ao novo cônjuge, desde que não haja relação de dependência entre a antiga família e a nova família (FONTES e POLLONI, 2018).

A calúnia, injúria ou difamação são os crimes contra honra e também pertencem as hipóteses de procedimentos indignos, são admissíveis ainda que a vítima seja falecida, pois ainda assim houve ofensa a pessoa do alimentante, uma vez que o respeito é o fundamento principal das relações familiares e do Direito de Família (HIRONAKA, 2007).

Levando-se em consideração o princípio da boa-fé e os valores éticos e morais defendidos pelo direito de família, as relações ilícitas com o cônjuge do prestador de alimentos também configuram causa de exoneração da obrigação alimentar. Porém, segundo Tartuce (2018), não há possibilidade de exoneração decorrente da liberdade afetiva do credor dos alimentos, uma vez que com o término da relação não mais persiste o dever de fidelidade, porém o novo casamento ou união estável deste pode ocasionar alteração nos requisitos da obrigação alimentar.

O artigo 1.708, *caput*, do Código Civil de 2002, disciplina que o casamento, a união estável ou o concubinato do credor fazem cessar a obrigação de prestar alimentos. Em relação ao concubinato, o Enunciado nº 265 da III Jornada de Direito Civil expressa que “haverá necessidade de demonstração da assistência material prestada pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu” (BRASIL, 2004, n.p).

Conforme ensina Gagliano e Pamplona Filho (2017), é vedada a exoneração dos alimentos de forma automática, pois deve ser dada a outra parte o direito de manifestação, levando-se em consideração que o termo “procedimento indigno” é genérico e depende do arbítrio do julgador para a sua configuração.

Quando aplicada a sanção civil da exoneração dos alimentos, o caráter da reciprocidade existente na obrigação alimentar é eliminado, pois o privado de receber os alimentos ainda estaria obrigado a prestar ao ofendido (CAHALI, 2009).

Segundo Dias (2016), a exoneração antecipada dos alimentos acontece quando o exercício da obrigação alimentar é extinto antes mesmo do início do auferimento, ou seja, do seu nascimento, mas desde que já se enquadre nas hipóteses legais de direito aos alimentos, ou que o pleito alimentar já esteja em curso.

O tempo dos atos indignos é tema controvertido entre os doutrinadores, alguns defendem que para aplicação da exoneração dos alimentos é indispensável que os alimentos já tenham sido fixados, outros defendem acerca da possibilidade da aplicabilidade do instituto para os procedimentos indignos acontecidos em qualquer época ou tempo.

Polleto (2013) argumenta que o comportamento indigno cometido pelo alimentando, seja através da ofensa física ou moral, independente da época, constitui causa de exoneração do recebimento aos alimentos.

De forma contrária, Cardoso (2018) defende que os atos indignos devem ser posteriores a fixação alimentar e disciplina acerca da teoria da exoneração antecipada dos alimentos como forma de afastar a impunidade daquele que age de forma indigna, incentivaria a resolução dos conflitos entre as partes, pois afastaria antecipadamente o indigno do recebimento dos alimentos, seja através da exoneração ou da redução ao mínimo necessário, promoveria a redução do litígio entre os casais, amenizaria a prática da alienação parental entre os cônjuges e garantiria a efetividade do princípio da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

Levando-se em consideração que a jurisprudência tem decidido que o ato de abandono dos filhos ainda na tenra idade pelos seus genitores configura procedimento indigno e que não deve alguém arcar com o dever de sustento daquele que tenha atentado contra a sua dignidade, ofendido sua honra ou atentado contra a sua vida, é que se entende cabível a aplicação da exoneração dos alimentos por indignidade praticada em qualquer época.

Importante salientar que a culpa e a indignidade nos alimentos conjugais são institutos divergentes, a culpa pelo fim do casamento ou da união estável não configura hipótese ensejadora da exoneração dos alimentos. (CAHALI, 2009).

Sendo assim, conclui-se que além da aplicação das hipóteses de exclusão da sucessão por indignidade, da deserdação, da revogação da doação por procedimento indigno, devem também ser considerados atos ofensivos todos os atos capazes de ferir a vida, a honra e a dignidade do alimentante.

## **6 A EXONERAÇÃO DO CREDOR INDIGNO AO DIREITO DOS ALIMENTOS SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO DIREITO DE FAMÍLIA RELEVANTES AO TEMA**

A análise do instituto da exoneração aos alimentos em decorrência da indignidade deve ser realizada sob a ótica dos princípios do direito de família e dos princípios constitucionais, pois os alimentos encontram-se totalmente amparados pela Constituição Federal. Os princípios devem ser levados em consideração devido ao seu elevado grau de abstração e pela possibilidade de incidirem nas mais diversas condutas e situações.

O mais relevante princípio a ser analisado e sopesado na aplicação da sanção da exoneração dos alimentos deve ser o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, uma vez que a agressão do credor a dignidade do devedor de alimentos contraria diretamente a proteção deste direito fundamental, seja através da ofensa à vida, a honra ou a liberdade (TARTUCE, 2018).

A dignidade da pessoa humana engloba todas as pessoas, sem distinção, devendo estar presente na sociedade, e principalmente, no seio familiar, pois justamente quando este princípio é violado, é que surge a indignidade.

Para Hironaka (2007), a dignidade da pessoa humana é princípio e valor inerente a todos os seres humanos, enquanto que a indignidade é prática ofensiva e violenta contrária aos valores defendidos pela dignidade, capaz de destruir e estremecer as relações familiares.

O instituto da exoneração dos alimentos por procedimento indigno surge para conter a prática de atos que contrariem o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, para preservar a relação familiar, a vida em sociedade e os direitos humanos (ZUCONELLI, 2017).

O princípio da dignidade da pessoa humana protege tanto a vida, a honra e a liberdade, quanto o direito de alimentação, assegurando ao homem o mínimo de direitos para uma vida digna, sendo assim, antes do magistrado decidir acerca da exoneração dos alimentos por procedimento indigno do credor deve ser levado em consideração a sua necessidade e o grau da ofensa, para não deixar o indigno em uma condição de miserabilidade, evitando, dessa forma, o cometimento de injustiças (CARDOSO, 2018).

A solidariedade consiste em dever de assistência moral e material entre os sujeitos de uma família, esse dever é recíproco entre eles e objetiva garantir também a cooperação e a colaboração mútua (ZUCONELLI, 2017).

Antes a solidariedade era abordada apenas como dever moral, mas após a Constituição

Federal de 1988, passou a ser reconhecida como princípio jurídico. A solidariedade familiar é, também, um princípio de importante relevância ao tema abordado, pois protege as relações familiares e o dever mútuo de assistência entre os membros de uma família alimentar (FONTES e POLLONI, 2018). O dever de cooperação está presente na obrigação alimentar, uma vez que aquele que estiver em condição de necessidade possui o direito de ser auxiliado por cônjuge, companheiro ou parente, economicamente capaz, nascendo, dessa forma, a obrigação.

Segundo Hironaka (2007), a assistência decorrente da obrigação alimentar é movida pelo caráter coercitivo e não pelo interesse em prestar o auxílio. Sendo assim, a solidariedade no direito dos alimentos é devida pelo alimentando em relação ao alimentante, logo, ocorre a violação da solidariedade com a configuração do comportamento indigno do credor dos alimentos em face do devedor.

A substituição da exoneração alimentar pela redução do quantum alimentar nos casos de comportamentos indignos de menor gravidade possui justificativa nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, para garantir o mínimo existencial do indigno, para que este mantenha-se vivo e possua condições para evitar o seu perecimento (POLETO, 2013).

O princípio constitucional da cidadania também deve ser levado em consideração ao aplicar a sanção civil da exoneração dos alimentos. Este princípio defende a promoção dos direitos a todas as pessoas, sem distinção, através das leis, das decisões jurídicas, dos benefícios assistenciais e de todas as possibilidades que garantam a efetividade dos direitos fundamentais inerentes ao homem (TAVARES, 2012).

Nesses termos, a cidadania é essencial para assegurar os direitos do devedor de alimentos, como sua vida, sua honra e sua liberdade. Porém, a cidadania também protege os direitos do credor indigno, para garantir que a aplicação da exoneração dos alimentos não venha a deixá-lo em situação de decadência (CARDOSO, 2018).

O princípio da afetividade é o elo que liga dos membros de uma entidade familiar e através dele é que se é possível garantir a proteção das famílias, pois contribui para que estas continuem unidas, diminuindo expressivamente o número de conflitos. Vale ressaltar que o afeto deve continuar ainda que a família se desconstitua, principalmente quando existir a presença de filhos menores na relação conjugal, para blindar estes de futuros problemas emocionais (ZUCONELLI, 2017).

Segundo Gonçalves (2017), o afeto é o sentimento fundamental para constituir família capaz de garantir a preservação da harmonia entre os membros de uma relação familiar, é

através do princípio da afetividade que surge a obrigação alimentar entre os parentes. A indignidade no direito dos alimentos traduz a ausência da afetividade na relação e possui como consequência a exoneração do direito aos alimentos.

O princípio da boa-fé permeia a relação familiar, uma vez que os membros de uma entidade familiar possuem o dever de agir com lealdade, honestidade, probidade, alcançando valores éticos e morais, sob pena de serem responsabilizados e arcarem com as consequências da exoneração ou da redução do valor dos alimentos para o mínimo necessário.

Ao aplicar a exoneração como forma de punição por ato de indignidade, deve-se ser sopesado os interesses e valores através das técnicas da ponderação e da proporcionalidade, sendo necessário o máximo de cautela do magistrado para que dê uma decisão livre de preconceitos e evite qualquer possibilidade de cometer injustiça (MADALENO, 2019).

A importância da análise dos reflexos da indignidade sob a ótica dos princípios do direito de família e dos princípios constitucionais advém da necessidade de garantir que nenhuma das partes da relação alimentar seja prejudicada, com o fito de garantir que nenhum que os preceitos constitucionais não sejam feridos e principalmente garantir a aplicação da sanção, porém sem expor nenhum ser humano a condição de miserabilidade.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exoneração do direito aos alimentos por procedimento indigno constitui tema pouco debatido na doutrina e na jurisprudência e que ainda possui diversas controvérsias, principalmente quanto às hipóteses ensejadoras do instituto, tornando-se necessário a explanação de conceitos diversos do direito civil, inclusive do direito de família e dos alimentos.

O Direito de Família estabelece as normas necessárias para a convivência harmoniosa nas relações familiares e dispõe acerca da sua estrutura e organização, assegurando principalmente sua proteção. As obrigações, os deveres e os direitos disponíveis aos membros de uma entidade familiar também são regulados por este direito, que está diretamente ligado à vida e aos indivíduos de um organismo familiar.

Devido as mudanças históricas ocorridas ao longo do tempo e a constitucionalização do Direito Civil, o Direito de Família precisou passar por mudanças significativas, disciplinando sobre diversas situações que o direito ainda não tinha pacificado. Porém, ressalte-se que a legislação ainda se manteve silente em algumas situações, se fazendo necessária a interpretação e a aplicação de alguns institutos por analogia a outros semelhantes.

O grande avanço do Direito de Família se deu com a aproximação aos princípios constitucionais, responsáveis pela busca contínua pelo respeito e felicidade dos sujeitos de uma relação familiar. O principal objetivo do Direito de Família é proteger as organizações familiares e garantir a convivência solidária baseada no afeto.

Os princípios inerentes ao Direito de Família surgiram para garantir a efetividade dos ideais defendidos por este direito e para auxiliar na resolução do surgimento de conflitos não previstos e não disciplinados em lei.

O princípio dignidade da pessoa humana constitui direito fundamental e basilar do Direito de Família, pois visa assegurar a todos o pleno desenvolvimento, bem como garantir que os sujeitos de uma família adotem determinados comportamentos, considerados éticos e morais, necessários para viver harmoniosamente. Saliente-se que este princípio protege principalmente as novas formas de famílias inseridas na sociedade.

A afetividade, também é considerada princípio de grande relevância nas organizações familiares, apesar de não estar previsto expressamente, pois é através do afeto que nasce a família e que é possível manter uma relação saudável, harmoniosa e equilibrada.

O ser humano deve ser valorado em seu aspecto social e possui na família a possibilidade de integração social. Sendo assim, a família deve ser o local que propicia o indivíduo a uma

boa convivência, pois é através dela que os desejos dos integrantes de uma família são realizados.

Outro princípio de grande importância ao ordenamento jurídico é o da boa-fé, especialmente no Direito de Família, pois a boa convivência e a harmonia necessária em um ambiente familiar só é possível se os seus integrantes ajam com lealdade, cooperação e respeito.

A solidariedade familiar decorre dos vínculos afetivos e da reciprocidade, ou seja, do dever de assistência mútua entre todos que integram a família. Através do princípio da solidariedade familiar é que surgem as obrigações entre os indivíduos, bem como a obrigação de prestar alimentos. Este princípio possui relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o princípio da afetividade.

O Estado possui interesse em garantir que o princípio da solidariedade familiar seja observado, uma vez que a efetividade da solidariedade reduz a necessidade de ele intervir no âmbito familiar, só existindo essa interferência nos casos em que estiverem em risco os direitos e o desenvolvimento social dos membros de uma família.

Para tornar possível o entendimento do instituto da exoneração do direito aos alimentos também se fez necessário explanar os conceitos, fundamentos, pressupostos e características do Direito dos Alimentos.

Considera-se alimentos tudo aquilo capaz de auxiliar o sustento e garantir o básico para preservação e conservação de uma vida digna, assegurando o mínimo existencial daquele que não consegue, sozinho, prover o seu sustento e suprir suas necessidades. Nesses termos é que se considera que o Direito dos Alimentos está inserido no rol dos principais direitos inerentes ao ser humano.

A irrenunciabilidade, a intransmissibilidade do direito de receber e a transmissibilidade da obrigação de prestar, a impenhorabilidade, a incompetibilidade, a imprescritibilidade, a reciprocidade, a inalienabilidade, a irrepitibilidade, a variabilidade e a periodicidade, são características do Direito dos Alimentos e devem ser sempre observadas.

A obrigação alimentar surge da necessidade de um membro da família, que não consegue, sozinho, manter o seu próprio sustento e garantir o mínimo para a sua existência, e da possibilidade econômica do cônjuge, companheiro ou parente, de prestar os alimentos. Vale ressaltar que ao fixar os alimentos, deve ser analisada a proporcionalidade, para evitar o perecimento do alimentante e assegurar o equilíbrio dos pressupostos da obrigação alimentar.

Além das características, dos fundamentos e pressupostos, foi analisada as classificações dos alimentos. Quanto a natureza, os alimentos podem ser classificados como

naturais, quando possuem a única finalidade de garantir a subsistência do alimentando, ou civis, quando levam em consideração a condição social credor dos alimentos. Quanto a natureza, previu-se também a possibilidade dos alimentos compensatórios, cujo objetivo é evitar o desequilíbrio econômico dos sujeitos da relação.

Quanto a causa jurídica, os alimentos podem ser classificados como decorrentes da lei, da vontade das partes ou de um delito. Quanto a finalidade dos alimentos, estes podem ser provisionais, quando decorrentes de um pedido de tutela, definitivos, quando fixados em caráter permanente, provisórios, quando arbitrados de forma liminar, ou transitórios, classificação essa trazida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixadas quando o credor possui condições e meios para prover o seu sustento, mas necessitam dos alimentos até um determinado momento.

Os alimentos podem ainda ser reclamados de forma pretérita, quando buscam alimentos retroativos, ou de forma futura, exigíveis apenas a partir da sentença judicial ou acordo homologado entre as partes. Quanto ao pagamento, podem os alimentos ser pagos em diretamente, ou seja, da disponibilização daquilo que é necessário para sobreviver, ou através do fornecimento de meios para alcançar à aquisição dos bens necessários a subsistência, efetuados através de pensão.

São sujeitos da obrigação alimentar os descendentes, ascendentes, cônjuges, companheiros e os colaterais de até segundo grau, recaindo assim nos mais próximos na falta de outros.

Após análise dos aspectos mais importantes do Direito de Família e do Direito dos Alimentos, surgiu a necessidade de analisar os possíveis conceitos de indignidade no ordenamento jurídico e explorar a indignidade em institutos semelhantes ao da exoneração dos alimentos por procedimento indigno.

A indignidade não possui conceito determinado entre os doutrinadores, mas em síntese constitui a prática de comportamentos contrários aos ideais defendidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos valores éticos e morais necessários para garantir uma boa convivência entre os membros de uma família e para viver em sociedade. O instituto da indignidade visa a proteção dos direitos daquele que foi vítima de um comportamento indigno e que teve sua honra, vida e liberdade gravemente feridas.

Fez-se necessário, ainda, percorrer e explanar sobre a indignidade no direito das sucessões, na revogação da doação por ingratidão e na deserção, institutos esses utilizados

como fontes de enorme relevância para encontrar a solução para as hipóteses ensejadoras da exoneração do direito aos alimentos.

Ao adentrar especificamente na temática da indignidade e seus reflexos no direito dos alimentos, percebeu-se que, apesar do legislador ter previsto e disciplinado acerca da possibilidade de exoneração do credor indigno ao direito de receber alimentos, foi a lei silente quanto as hipóteses motivadoras.

Através da análise pormenorizada dos institutos análogos, dos Enunciados das Jornadas de Direito Civil referentes ao tema e de jurisprudências, concluíram-se que diante da lacuna da lei utiliza-se por analogia as hipóteses de indignidade que excluem os herdeiros e legatários da sucessão, as hipóteses de revogação da doação por ingratidão, hipóteses que autorizam a deserdação dos ascendentes por seus descendentes e da deserdação dos descendentes pelos ascendentes.

Logo, as possibilidades de determinar a exoneração do indigno da obrigação alimentar decorrem dos atos que atentem contra a vida do alimentante, da prática ou da tentativa de homicídio doloso contra a pessoa do alimentante, os atos ofensivos a honra, como a calúnia, injúria ou difamação, a violência ou os meios fraudulentos de inibirem a vontade do alimentante, o abandono, as relações ilícitas com o cônjuge do prestador de alimentos e qualquer ato considerado grave, que atente contra a dignidade humana.

Constatou-se a possibilidade da exoneração dos alimentos por procedimento indigno tanto nas relações conjugais, quanto nas relações de parentesco. Ressalte-se que os filhos menores são excluídos desta exoneração, uma vez que é dever dos genitores o sustento, a educação, a formação, o lazer e a manutenção destes, além de que, nessa idade os mesmos não possuem plena capacidade de responder pelos seus atos. A legislação de outros países também foi analisada e restou constatado que vários utilizam hipóteses semelhantes para a configuração da exoneração.

Conclui-se ainda, acerca da possibilidade da substituição da exoneração para redução do valor dos alimentos nos casos de menor gravidade do ato, com vistas a evitar que o credor indigno fosse exposto a miséria ou ao perecimento, mas ainda assim sendo responsabilizado por seu comportamento. Dessa forma, revela-se a importância de o magistrado analisar cautelosamente o comportamento considerado indigno e definir a sua gravidade, antes de aplicar a sanção civil da exoneração dos alimentos, ponderando o ato e a necessidade do indigno.

Apesar da divergência acerca da possibilidade de aplicar o instituto ao genitor que abandonou sua prole ainda na tenra idade, entende-se pela viabilidade da exoneração, uma vez que agiu com negligência e desprezo, comportamentos esses considerados reprováveis e desordenados. Dessa mesma forma tem aceitado e compreendido a jurisprudência. Vale ressaltar, que levando em consideração o Estatuto do Idoso, caso o genitor enquadre-se nessa hipótese e não possua condições para garantir o seu mínimo existencial, deve ser aplicado o princípio da ponderação e proporcionalidade e serem fixados somente os alimentos indispensáveis para a sua subsistência.

Quanto ao tempo dos atos, compreende-se acerca da possibilidade da exoneração do direito aos alimentos do procedimento indigno praticado em qualquer época, devendo ser analisada única e exclusivamente a sua gravidade.

Diante da necessidade de existir pensionamento em curso para aplicação do instituto, revelou-se possível a exoneração antecipada dos alimentos, ou seja, a exoneração antes mesmo da sua apuração e fixação, desde que presentes as suas condições, com vistas a impedir a impunidade daquele que cometeu procedimento indigno.

Por fim, observou-se a indispensabilidade de analisar a exoneração sob a ótica de alguns princípios constitucionais e do direito de família, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a solidariedade familiar, a afetividade e a boa-fé, concluindo que antes da aplicação do instituto da exoneração do direito aos alimentos em decorrência da indignidade é importante sopesar os valores éticos, morais, bem como os meios necessários para a vida familiar e em sociedade, evitando, assim, o cometimento de injustiças e garantindo o mínimo existencial.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo Alves. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. Biblioteca Digital de Monografias. Monografia apresentada à coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN – como parte dos pré-requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito. 2014. p. 10-13. Disponível em:  
[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA\\_Monografia.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf). Acesso em 22 de novembro de 2019.

ASSIS NETO, Sebastião; JESUS, Marcelo; MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. **A Constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014. p. 9-12. Disponível em:  
[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf). Acesso em 05 de setembro de 2019.

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos Humanos da família: dos fundamentais aos operacionais**. 2003. p. 07. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:  
[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/.congressos/anais/152.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/.congressos/anais/152.pdf). Acesso em 02 de setembro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Presidência da República, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26 de dezembro de 1973.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6 ed. São Paulo: Editora RT - Revista dos Tribunais, 2009.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **A indignidade no Direito aos Alimentos**. São Paulo: IASP, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Novos Rumos do Direito das Famílias**. 2010. Maria Berenice Dias. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17\\_-\\_novos\\_rumos\\_do\\_direito\\_das\\_fam%EDias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_novos_rumos_do_direito_das_fam%EDias.pdf). Acesso em 01 de setembro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A ética na jurisdição da família**. 2010. p. 7. Maria Berenice Dias. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_576\)6\\_\\_a\\_etica\\_na\\_jurisdiacao\\_da\\_familia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_576)6__a_etica_na_jurisdiacao_da_familia.pdf). Acesso em 01 de setembro de 2019.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso Moderno de Direito Civil – 5º Volume**. São Paulo: Nelpa, 2009.

ENUNCIADO nº 33 do CJF/STJ, da **I Jornada de Direito Civil**. 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/683>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

ENUNCIADO nº 264 do CJF/STJ, da **II Jornada de Direito Civil**. 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/519>. Acesso em 08 de outubro de 2019.

ENUNCIADO nº 265 do CJF/STJ, da **III Jornada de Direito Civil**. 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/522>. Acesso em 11 de outubro de 2019.

ENUNCIADO nº 345 do CFJ/STJ, da **IV Jornada de Direito Civil**. 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/397>. Acesso em 09 de outubro de 2019.

FARACO, Luciane. **Os princípios Constitucionais do Direito de Família**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 32. 2014. p. 227-241. Disponível em: [file:///C:/Users/computador/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/69426-287289-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/computador/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/69426-287289-1-PB%20(1).pdf). Acesso em 04 de setembro de 2019.

FONTES, Chrystian Vieira Fontes; POLLONI, Thaís Monteiro Felex. **A extinção de prestar alimentos à luz da indignidade do Código Civil**. Âmbito Jurídico. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-extincao-de-prestar-alimentos-a-luz-da-indignidade-do-codigo-civil/>. Acesso em 08 de outubro de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito : Teoria Geral do Direito**. 3. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Volume 06**. 14ª Edição. São Paulo: 2017.

GONÇALVES, Marília Mota. **Família Socioafetiva**. 2010. p. 10-20. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2584/2/Marilia%20Mota%20Goncalves.pdf>. Acesso em 02 de setembro de 2019.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O Princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família**. 2008. 272 f. Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8093/1/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2007. Disponível em [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/130.pdf.../computador/Desktop/Monografia - EscusabilidDE.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/130.pdf.../computador/Desktop/Monografia - EscusabilidDE.pdf). Acesso em 07 de outubro de 2019.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. 2007. Disponível em: < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf)>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9 ed. Rio de Janeiro: FORESE, 2019.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3ª Edição revisada e atualizada. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018.

MOREIRA, José Claudio Domingues Moreira. **A constitucionalização do Direito Civil: o direito público matou o direito privado?** 2018. p. 97-99. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc04.pdf?d=636808302999166702>. Acesso em 01 de setembro de 2019.

NASSER, Daniela Natale. **O Instituto da Indignidade no Direito Brasileiro**. USF – Universidade São Francisco. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade São Francisco, como requisito parcial para a obtenção de Título de Bacharel em Direito. 2008. p. 26. Disponível em: <http://lyceumonline.usf.edu.br/salavirtual/.documentos/1473.pdf>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família – Volume V**. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25 ed. ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**. Acervo Digital UFPR. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR. 2004. p. 67-130. Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf)>. Acesso em 04 de setembro de 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A Afetividade como Princípio Fundamental para a Estruturação Familiar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2011. p. 03. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf). Acesso em 04 de setembro de 2019.

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade Sucessória e Deserção**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROMANA, Maria Luísa Pereira Fonseca Trigo. **O Atual Regime da Indignidade Sucessória**. Universidade de Coimbra – Estudo Geral – Repositório Científico da UC. 2016. p. 12 e 13. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos de Direito, na Área de Ciências Jurídico-Forenses. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/.10316/41805/1/Tese%20Indice%2097-2003.pdf>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

SANTOS, Ceres Linck. **Indignidade, Deserdação e Seus Efeitos**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS nº 30. 2012. p. 107 a 112. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/.download/71049/40315>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

SANTOS, Luana Palmeira. **Deserdação e Indignidade: A carência de causas legais e a necessidade de reforma**. Repositório institucional da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. 2016. p. 16 e 17. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/13741/1/PDF%20-%20Luana%20Palmeira%20dos%20Santos.pdf#page11>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

SÁ, Rodrigo Moraes. **Breve considerações sobre o instituto dos alimentos**. Semana Acadêmica – Revista Científica. 2014. Disponível em [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_cientifico\\_-\\_breves\\_consideracoes\\_sobre\\_o\\_instituto\\_dos\\_alimentos\\_2014.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_breves_consideracoes_sobre_o_instituto_dos_alimentos_2014.pdf). Acesso em 21 de setembro de 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 2ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2019.

SOUSA, Renata Nicoll Simões. **A transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos no direito brasileiro: análise do art. 1.700 do Código Civil**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014. p. 8-10. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/RenataNicollSimoes.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/RenataNicollSimoes.pdf). Acesso em 23 de novembro de 2019.

SPIELMANN, Silvia Conzatti. **Exclusão da Capacidade Sucessória: Deserdação e Indignidade no Direito Civil Brasileiro**. 2014. 92 f. Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Univates. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/672/1/2014SilviaConzattiSpielmann.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 8 ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. e atual. Editora: Saraiva, 2012.

TJ/DF. **APELAÇÃO CÍVEL: 20090110844256 DF 0107538-56.2009.8.07.0001**. Relator: Flavio Rostirola. DJ: 24/07/2014. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130902802/apelacao-civel-apc-20090110844256-df-0107538-5620098070001/inteiro-teor-130902816?ref=serp>. Acesso em 07 de outubro de 2019.

TJSC, **APELAÇÃO CÍVEL: 2014.031831-9**, Balneário Camboriú, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 28-08-2014. Jurisprudência Catarinense. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em 09 de outubro de 2019.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. **Indignidade e Deserdação**. Biblioteca Digital da PUC-SP – TEDE – Sistema de Publicação Eletrônica de Teses e Dissertações. 2012. p. 21 a 32. Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de doutor em Direito. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/.6023/1/Luiz%20Antonio%20Alves%20Torrano.pdf>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

UHLMANN, Rodolfo Pinheiro. **A Responsabilidade e as Consequências dos avós na Obrigação Alimentar**. Faculdade do Estado do Maranhão. 2017. p. 35-39. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do Estado Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Disponível em: [http://www.facem.edu.br/aluno/arquivos/monografias/rodolfo\\_uhlmann.pdf](http://www.facem.edu.br/aluno/arquivos/monografias/rodolfo_uhlmann.pdf). Acesso em 23 de novembro de 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 13 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ZUCONELLI, Karin. **Evolução e Princípios do Direito de Família**. Jus Brasil. 2017. Disponível em: <https://karinzuconelli.jusbrasil.com.br/artigos/475127454/evolucao-e-principios-do-direito-de-familia>. Acesso em 13 de outubro de 2019.